

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE FRUTAL
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIAS
AMBIENTAIS**

**VULNERABILIDADES E RACISMO AMBIENTAL:
ANÁLISES SOCIOJURÍDICAS DE PROBLEMÁTICAS
BRASILEIRAS**

Júlia Fernandes Rodrigues
Bacharel em Direito

**FRUTAL-MG
2024**

JÚLIA FERNANDES RODRIGUES

**VULNERABILIDADES E RACISMO AMBIENTAL:
ANÁLISES SOCIOJURÍDICAS DE PROBLEMÁTICAS
BRASILEIRAS**

Dissertação apresentada à Universidade do Estado de Minas Gerais, Unidade Frutal, como parte das exigências do Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais, para a obtenção do título de Mestre.

Orientador
Dr. André Serotini

**FRUTAL-MG
2024**

Ficha Catalográfica da Obra

Rodrigues, Júlia Fernandes.

Vulnerabilidades e racismo ambiental: análises sociojurídicas de problemáticas brasileiras. / Júlia Fernandes Rodrigues. - Frutal, MG, 2024.

76 f.: il.

Orientador: André Serotini, Dr.

Dissertação (Mestrado em Ciências Ambientais) - Universidade do Estado de Minas Gerais, Frutal, MG, 2024.

1. Comunidades Tradicionais. 2. Desigualdade. 3. Direito Ambiental. 4. Direitos Humanos. 5. Justiça Ambiental. I. Serotini, André, orient. II. Título.

CDU 323.14

Catálogo na fonte



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ata

JÚLIA FERNANDES RODRIGUES

VULNERABILIDADES E RACISMO AMBIENTAL: ANÁLISES SOCIOJURÍDICAS DE PROBLEMÁTICAS BRASILEIRAS

Dissertação apresentada a Universidade do Estado de Minas Gerais, como parte das exigências do Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais, na área de concentração Ciências Ambientais, Linha de Pesquisa Tecnologia, Ambiente e Sociedade, para a obtenção do título de Mestre.

APROVADO em 06 de dezembro 2024

Prof. Dr. Renato Cássio Soares de Barros - UNICEP- São Carlos - SP

Prof. Dr. Alexandre Túlio do Amaral Nascimento - UEMG - Ibirité - MG

PROF. DR. ANDRÉ SEROTINI

ORIENTADOR



Documento assinado eletronicamente por **André Serotini, Professor de Educação Superior**, em 06/12/2024, às 18:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Túlio Amaral Nascimento, Professor de Educação Superior**, em 06/12/2024, às 18:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renato Cassio Soares de Barros, Usuário Externo**, em 13/12/2024, às 18:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **103286955** e o código CRC **53245D96**.

Referência: Processo nº 2350.01.0007712/2024-40

SEI nº 103286955

Dedico este trabalho a minha ancestralidade que me fez chegar até aqui.

AGRADECIMENTOS

Agradeço imensamente a todos que contribuíram para a conclusão deste ciclo em minha vida acadêmica.

Primeiramente, gostaria de expressar minha gratidão a mim mesma, por toda dedicação e perseverança ao longo desta jornada de aprendizado e crescimento pessoal. À minha mãe, minha base de apoio e amor, seu incentivo foi fundamental para que eu pudesse alcançar meus objetivos.

À Fapemig, pela concessão da bolsa de estudos que viabilizou a realização deste projeto. Agradeço pelo suporte financeiro e pelo reconhecimento que possibilitaram o desenvolvimento desta pesquisa.

À Universidade do Estado de Minas Gerais e ao Programa de Pós-graduação em Ciências Ambientais, agradeço pela estrutura, recursos e oportunidades de aprendizado oferecidas ao longo do mestrado.

Ao meu orientador, o professor Dr. André Serotini, pela orientação competente, e pela disponibilidade em compartilhar seu conhecimento e experiência.

Aos professores do programa, pelos ensinamentos transmitidos, pelas discussões enriquecedoras em sala de aula e pelo apoio acadêmico durante todo o processo. Cada contribuição foi valiosa para o meu desenvolvimento como pesquisadora, em especial aos professores Dr. Rodrigo Millan e Dr. Alexandre Nascimento. A Maiza, sua gentileza foi essencial para o bom andamento das atividades acadêmicas.

Aos meus amigos Vitória Abjar, Alessandra Campos, Palmira António, Arthur César e Laiane Rocha, pela companhia, pelo apoio moral e pelas trocas de experiências.

E a todos aqueles que torceram por mim, seja de perto ou de longe. Que este trabalho possa contribuir de alguma forma para o avanço do conhecimento na área das Ciências Ambientais.

Muito obrigada a todos!

“Fogo!...Queimaram Palmares,

Nasceu Canudos.

Fogo!...Queimaram Canudos,

Nasceu Caldeirões.

Fogo!...Queimaram Caldeirões,

Nasceu Pau de Colher.

Fogo!...Queimaram Pau de Colher...

E nasceram, e nascerão tantas outras comunidades

que os vão cansar se continuarem queimando

Porque mesmo que queimem a escrita,

Não queimarão a oralidade.

Mesmo que queimem os símbolos,

Não queimarão os significados.

Mesmo queimando o nosso povo,

Não queimarão a ancestralidade.”

Antônio Bispo dos Santos (Nego Bispo)

RESUMO

Este estudo apresenta análises sociojurídicas de problemáticas no contexto brasileiro que envolvem as interseções entre vulnerabilidades, raça e meio ambiente. Nesse sentido, em decorrência da colonização e da adoção do padrão europeu como civilizado, o direito inserido dentro da perspectiva do racismo institucional, acaba por legitimar práticas racistas em seus conceitos, políticas e aplicações. Dessa forma, exclui grupos vulneráveis e marginalizados ao longo do tempo do exercício de seus direitos. Com isso, o objetivo dessa pesquisa é analisar as relações entre raça, meio ambiente e direito no Brasil, para compreender suas implicações e desafios para políticas públicas equitativas. Além disso, a desinformação é determinante no agravamento das questões raciais e ambientais, o desconhecimento histórico da opressão e resistência, social e cultural contribui para a marginalização. Por isso, o reconhecimento das identidades e da terra das comunidades tradicionais fortalece a sua autonomia e dignidade. Diante disso, a metodologia adotada nos capítulos consiste em uma pesquisa qualitativa, bibliográfica, e documental da legislação, relatórios governamentais e não governamentais, e estudos acadêmicos. O tema está relacionado a linha de pesquisa Tecnologia, ambiente e sociedade, ao analisar como determinadas comunidades são mais afetadas por impactos ambientais, devido a fatores socioeconômicos, étnico-raciais e geográficos. Os resultados indicam condições ambientais desfavoráveis enfrentadas pelas comunidades especialmente marcadas por fatores étnicos. Portanto, ao não adotar uma abordagem decolonial o direito falha enquanto ciência que evolui com a sociedade, pois não soluciona os problemas que necessitam de tratamentos multi e transdisciplinares, assim há urgência por políticas e intervenções que reconheçam essas dinâmicas.

Palavras-chave: Comunidades Tradicionais. Desigualdade. Direito Ambiental. Direitos Humanos. Justiça Ambiental.

VULNERABILITIES AND ENVIRONMENT RACISM: SOCIOLEGAL ANALYSES OF BRAZILIAN ISSUES

ABSTRACT

This study presents socio-legal analyses of issues in the Brazilian context involving the intersections between vulnerabilities, race, and the environment. In this regard, due to colonization and the adoption of the European standard as civilized, law, within the perspective of institutional racism, ends up legitimizing racist practices in its concepts, policies, and applications. In this way, it excludes vulnerable and marginalized groups over time from exercising their rights. Therefore, the objective of this research is to analyze the relationships between race, the environment, and law in Brazil, to understand their implications and challenges for equitable public policies. Furthermore, misinformation is a determining factor in the aggravation of racial and environmental issues. The historical ignorance of oppression and resistance, both social and cultural, contributes to marginalization. Thus, the recognition of the identities and lands of traditional communities strengthens their autonomy and dignity. Consequently, the methodology adopted in the chapters consists of qualitative, bibliographic, and documentary research of legislation, government and non-government reports, and academic studies. The theme is related to the research line Technology, Environment, and Society by analyzing how certain communities are more affected by environmental impacts due to socio-economic, ethno-racial, and geographic factors. The results indicate unfavorable environmental conditions faced by communities particularly marked by ethnic factors. Therefore, by not adopting a decolonial approach, the law fails as a science that evolves with society, as it does not solve problems that require multi- and transdisciplinary treatments. Hence, there is an urgency for policies and interventions that recognize these dynamics.

Keywords: Traditional Communities. Inequality. Environmental Law. Human Rights. Environmental Justice.

SUMÁRIO

Página

CAPÍTULO 1 – INTRODUÇÃO GERAL.....	10
1.1 Objetivo geral.....	13
1.2 Objetivos específicos.....	13
CAPÍTULO 2 – FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.....	14
2.1 Vulnerabilidades, raça e meio ambiente sob uma perspectiva decolonial.....	14
2.2 O papel do sistema jurídico na promoção da justiça ambiental e na proteção dos direitos de comunidades vulneráveis.....	22
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	26
CAPÍTULO 3 – RACISMO AMBIENTAL: UMA ABORDAGEM INTERSECCIONAL DAS QUESTÕES DE RAÇA E MEIO AMBIENTE.....	29
Resumo.....	29
Palavras-chave.....	29
Abstract.....	29
Keywords.....	30
3.1 Introdução.....	30
3.2 Material e Métodos.....	31
3.3 O conceito de racismo ambiental.....	32
3.4 Considerações Finais.....	37
3.5 Agradecimentos.....	38
REFERÊNCIAS.....	38
CAPÍTULO 4 – A RELAÇÃO ENTRE POLÍTICAS DE ZONEAMENTO URBANO E VULNERABILIDADE RACIAL EM ÁREAS SUSCETÍVEIS A DESASTRES AMBIENTAIS.....	41
Resumo.....	41
Palavras-chave.....	41
Summary.....	41
Keywords.....	42
Resumen.....	42
Palabras clave.....	42
4.1 Introdução.....	42
4.2 Objetivos.....	44
4.2.1 Objetivo Geral.....	44
4.2.2 Objetivos Específicos.....	44
4.3 Metodologia.....	45
4.4 Resultados e Discussão.....	46
4.4.1 As políticas de zoneamento na estruturação urbana.....	46
4.4.2 Percepção da vulnerabilidade racial em áreas propensas a desastres.....	47
4.4.3 Políticas de Zoneamento Urbano em regiões vulneráveis.....	49
4.5 Conclusão.....	51
4.6 Agradecimentos.....	52
REFERÊNCIAS.....	52

CAPÍTULO 5 – O RECONHECIMENTO LEGAL DE TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS NO BRASIL: LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DOS CASOS JULGADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	54
Resumo.....	54
Palavras-chave.....	54
Abstract.....	54
Keywords.....	55
Resumen.....	55
Palabras clave.....	55
5.1 Introdução.....	55
5.2 Objetivos.....	57
5.3 Desenvolvimento.....	57
5.3.1 Definição e origem dos quilombos no Brasil.....	57
5.3.2 Evolução histórica dos direitos territoriais quilombolas.....	59
5.3.3 Legislação pertinente ao reconhecimento de territórios quilombolas.....	60
5.3.4 Levantamento quantitativo jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF)...	64
5.3.5 Desafios jurídicos.....	67
5.4 Considerações Finais.....	68
5.5 Agradecimentos.....	69
REFERÊNCIAS.....	69
CAPÍTULO 6 – CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	72
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	73

CAPÍTULO 1 – INTRODUÇÃO GERAL

As disparidades sociais entre diferentes grupos raciais no Brasil afetam seu acesso a direitos ambientais?

Ainda que não exista base científica e biológica para o conceito de raça, ela é um fator determinante na vulnerabilidade socioambiental das comunidades no Brasil, e tem impacto direto na capacidade de elas enfrentarem as adversidades ambientais. Diante de um sistema marcado pela desigualdade de recursos, considerando o contexto histórico escravocrata brasileiro, o racismo afeta significativamente o acesso desses grupos aos direitos. Portanto, esses povos têm maiores obstáculos para participar efetivamente de processos decisórios relacionados ao meio ambiente. Esta pesquisa tem como objetivo analisar relações sociojurídicas entre vulnerabilidades, raça e meio ambiente.

Atualmente a temática tem gerado repercussão, após as intensas chuvas que assolaram o estado do Rio de Janeiro, causando danos significativos em bairros periféricos da capital e em municípios da Baixada Fluminense. A ministra Anielle Franco, do Ministério da Igualdade Racial, ressaltou que a concentração dessas tragédias em áreas específicas tem uma causa comum, o racismo ambiental. No entanto, o comentário da ministra foi alvo de deboche por parte de muitos internautas (Poder 360, 2024).

Em resposta, a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República publicou, em 16 de janeiro de 2024, um texto explicando o significado do termo. Além disso, o governo instituiu um comitê específico para abordar essa questão. Em agosto de 2023, o Ministério da Igualdade Racial e o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima estabeleceram o Comitê de Monitoramento da Amazônia Negra e Enfrentamento ao Racismo Ambiental (Poder 360, 2024).

O tema também estava presente na prova discursiva do concurso público do Ministério do Meio ambiente e Mudança do Clima (MMA) de 2023, para o provimento no cargo de Analista Ambiental, tratava-se de um texto dissertativo sobre comunidades periféricas nas grandes cidades brasileiras e racismo ambiental (CEBRASPE, 2024).

Além disso, as inundações no Rio Grande do Sul em 2024, evidenciam os impactos severos das mudanças climáticas nas comunidades vulneráveis, especialmente em áreas como assentamentos rurais e favelas. Com mais de 93% do estado afetado, cerca de 6,8 mil famílias quilombolas enfrentaram a falta de acesso a alimentos, água e energia, enquanto a comunicação

deficiente dificultava a coordenação dos esforços de socorro. Este cenário expõe o racismo ambiental que marginaliza essas populações. As autoridades, como o Ministério da Igualdade Racial, iniciaram esforços para prestar assistência e restaurar a regularidade dos serviços nas comunidades afetadas, destacando a necessidade de políticas públicas eficazes (Arayara, 2024).

Essas repercussões e abordagens do tema evidenciam sua importância e a necessidade implementar uma regulação mais rigorosa para empresas responsáveis por danos ambientais, aplicando multas e outras penalidades. Além disso, promover políticas públicas que visem a igualdade socioambiental, garantindo uma distribuição equitativa de recursos e serviços ambientais. Iniciativas educacionais e culturais que fomentem a diversidade e o respeito às diversas culturas e tradições podem desempenhar um papel fundamental na luta contra o racismo ambiental e a desigualdade socioambiental (FIOCRUZ, 2023).

Assim, o capítulo 2, apresenta a fundamentação teórica, destacando a perspectiva decolonial sobre vulnerabilidades, raça e meio ambiente, e o papel do sistema jurídico na promoção da justiça ambiental e na proteção dos direitos de comunidades vulneráveis. Nesse sentido, o racismo se manifesta em desigualdades socioeconômicas e culturais, conservadas por instituições que favorecem grupos hegemônicos. Além disso, a vulnerabilidade desses grupos é intensificada por desastres ambientais, que impactam mais severamente países colonizados.

O capítulo 3, já publicado em periódico científico, apresenta uma revisão bibliográfica do racismo ambiental, fenômeno que resulta em impactos e desvantagens ambientais que afetam de forma diferenciada grupos com base na raça ou etnia, como as comunidades tradicionais. Esses povos enfrentam exposição a riscos ambientais, falta de acesso a serviços básicos como o saneamento básico, poluição ambiental e exploração dos recursos naturais, além de dificuldades na participação em processos de tomada de decisão.

Com isso, o objetivo deste capítulo é contribuir no desenvolvimento do conceito, por meio de uma pesquisa bibliográfica e qualitativa. Além de resumir as principais contribuições da literatura, e identificar lacunas que possam orientar futuras pesquisas, evidenciando a complexidade das interações entre raça e meio ambiente. Portanto, a ampliação do diálogo, a participação ativa das comunidades afetadas, a efetiva aplicação dos direitos ambientais, e políticas públicas direcionadas podem combater o racismo ambiental.

O capítulo 4, já publicado em periódico científico, analisa a relação entre as Políticas de Zoneamento Urbano e a vulnerabilidade racial em áreas propensas a desastres ambientais. Inicialmente, o estudo destaca a importância de contextualizar o zoneamento urbano no Brasil,

o objetivo é demonstrar como decisões urbanísticas historicamente ampliam disparidades socioambientais. Para isso, utiliza uma abordagem teórica crítica e métodos qualitativos, com uma pesquisa bibliográfica e documental, por análises legais.

Além disso, o capítulo enfatiza considerar fatores raciais nas análises de políticas urbanas e desastres. Assim, as políticas de zoneamento são instrumentos regulatórios para organizar o uso do solo e mitigar riscos. No entanto, a implementação desigual dessas políticas e a falta de planejamento eficaz resultam em desastres e exclusões sociais, de uma parcela historicamente vulnerável.

O capítulo 5, já publicado em periódico científico, aborda o reconhecimento legal dos territórios quilombolas no Brasil, especificamente, realizando um levantamento quantitativo dos casos julgados pelo Supremo Tribunal Federal (STF), utilizando métodos bibliográficos e documentais. Nessa parte, destaca-se a importância histórica, cultural e ambiental das comunidades quilombolas, como estratégia de resistência à escravidão e de preservação da identidade étnico-cultural.

Ademais, a legislação brasileira e os tratados internacionais garantem proteção às comunidades tradicionais. O procedimento para demarcação e titulação das terras quilombolas é realizado pelo INCRA, neste estudo destaca-se a participação dessas comunidades no processo. Para mais, as decisões do STF mostram um padrão de proteção dos direitos quilombolas, em relação à dignidade humana e à preservação cultural. Dessa forma, é necessário, diretrizes mais claras, capacitação dos operadores do direito e maior participação das comunidades.

As análises sociojurídicas com questões ambientais indicam a relevância da interdisciplinaridade no estudo e na resolução de problemas socioambientais. Nesse sentido, a interação entre vulnerabilidades, raça e meio ambiente ressalta a necessidade de abordagens integradas para enfrentar os desafios contemporâneos. As desigualdades influenciam o acesso a benefícios ambientais e exposição a riscos, com isso, promover a justiça ambiental é condição vital para a sustentabilidade.

Este estudo se enquadra na linha de pesquisa 2, “Tecnologia, Ambiente e Sociedade”, por relacionar questões sociais, jurídicas e ambientais no contexto brasileiro. A pesquisa, ao examinar as interseções entre vulnerabilidade, raça e justiça ambiental, pode contribuir para a promoção de práticas educacionais mais inclusivas. Além disso, pode colaborar para o

desenvolvimento de estratégias que visam o bem-estar e a qualidade de vida de comunidades racializadas e historicamente marginalizadas.

1.1 Objetivo Geral

O objetivo desta pesquisa é analisar relações sociojurídicas entre vulnerabilidades, raça e meio ambiente no Brasil. Dessa forma, o estudo busca compreender como esses elementos se relacionam e se manifestam em cenários específicos, como áreas urbanas degradadas e regiões ecologicamente sensíveis das comunidades tradicionais.

Além disso, investiga como as estruturas sociojurídicas, incluindo leis, políticas e sistema de justiça, moldam e perpetuam essas relações, tanto reforçando como mitigando as desigualdades e injustiças ambientais. Diante disso, integra conhecimentos das ciências ambientais e do direito. Assim, pretende oferecer uma visão abrangente das dinâmicas sociais, políticas e legais, fornecendo contribuições para a formulação de políticas públicas em defesa da justiça ambiental no Brasil.

1.2 Objetivos Específicos

A pesquisa inicialmente, tem objetivo de descrever historicamente o processo de colonização, destacando as políticas e culturas que moldaram a sociedade brasileira, e que exercem impacto nas relações contemporâneas. Essa análise busca entender as dinâmicas de poder e marginalização, especialmente nas questões de raça e meio ambiente.

Além disso, o estudo pretende destacar o papel das comunidades tradicionais na conservação da diversidade e examinar os mecanismos jurídicos disponíveis para a proteção desses povos. Para mais, visa compreender as implicações e desafios das temáticas raciais e ambientais para políticas públicas equitativas.

Ademais, propõe ampliar o entendimento dos aspectos conceituais e teóricos do racismo ambiental. Além de identificar os impactos das Políticas de Zoneamento Urbano na distribuição espacial das comunidades racialmente vulneráveis. Por fim, realizar um levantamento quantitativo dos casos julgados pelo Supremo Tribunal Federal relacionados ao reconhecimento legal de territórios quilombolas, oferecendo uma perspectiva sobre os desafios enfrentados por essas comunidades no acesso e proteção de suas terras.

CAPÍTULO 2 – FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 Vulnerabilidades, raça e meio ambiente sob uma perspectiva decolonial

A raça se expressa em ações ocorridas no centro de uma estrutura social marcada por conflitos e antagonismos. Dessa forma, entender que o racismo é estrutural, e não apenas um ato isolado de um indivíduo ou um grupo, ou ainda das instituições, requer adoção de práticas antirracistas efetivas, uma vez que não necessita de vontade para se exteriorizar. Diante disso, o silêncio social também é politicamente responsável pela continuidade do racismo (Almeida, 2019, 52).

No Brasil, ao longo de mais de 350 anos de escravidão, estima-se que entre 23 e 24 milhões de pessoas negras foram capturadas de suas famílias e comunidades em todo o continente africano. Desse total, quase metade, entre 11 e 12 milhões, teriam morrido antes mesmo de deixar a África. Aproximadamente 12,5 milhões de cativos foram enviados nos porões dos navios, mas apenas 10,7 milhões chegaram aos portos das Américas. A travessia do Atlântico teria resultado na morte de cerca de 1,8 milhão de pessoas, devido ao alto índice de mortalidade após o desembarque, apenas cerca de 9 milhões de africanos sobreviveram aos primeiros três anos (Gomes, 2019).

Em relação aos indígenas, na chegada dos colonizadores o número de pessoas era estimado entre 3 e 4 milhões, distribuídas em centenas de tribos, falando mais de mil línguas, o que configurava uma das maiores diversidades culturais e linguísticas do mundo. Em 1808, três séculos depois, esse número foi reduzido a cerca de 700 mil, cerca de 20% de seu contingente inicial, em média foram exterminados 1 milhão de indígenas a cada cem anos (Gomes, 2019).

Em 1791, um ciclo de abolições iniciou-se pelo Haiti, onde a revolução liderada pelo negro Toussaint-Louverture, aboliu a escravidão, após a execução de brancos de três exércitos imperiais. Em 1807, o Império Britânico e os Estados Unidos encerraram o tráfico negreiro em seus territórios. Em 1815, um congresso em Viena, com a participação de Grã-Bretanha, França, Rússia, Áustria, Suécia e Portugal, declarou ilegal o comércio internacional de escravizados. No século XIX, a maioria das colônias espanholas da América eram independentes e aboliram a escravidão. Em 1820, o cativo foi extinto no Peru, Chile, Costa Rica, Honduras, Panamá, Guatemala, Bolívia e México. Na década seguinte, foi a vez da Guiana Inglesa e das ilhas Maurício (Alonso, 2012, p. 27).

Desde a Independência, o Brasil enfrentou pressões do Império Britânico para adotar medidas que restringissem a escravidão. Com isso, tratados de proibição do tráfico negreiro, em 1826 e 1831, foram condições impostas pelos britânicos para reconhecer a nova nação. A reiteração mostra a pouca vontade nacional de aplicá-los. Embora o tráfico estivesse formalmente extinto, ele ressurgiu com força em 1835, resultando na entrada de 600 mil escravos no país até 1850. Durante o Segundo Reinado, a Inglaterra fez um ultimato, ameaçando a soberania nacional com a presença de navios nas proximidades da costa brasileira. Sem alternativas, o governo do Partido Conservador atingiu sua base social, composta por proprietários e traficantes de escravos, ao aprovar a lei Eusébio de Queirós, que proibiu novamente o comércio ultramarino de africanos em 1850. Apesar disso, após 1851, ainda entraram no país 9.309 africanos (Alonso, 2012, p. 28).

Em 1871, foi sancionada a Lei do Ventre Livre, que declarava livres os filhos de escravas nascidos a partir daquela data. No entanto, essa medida não foi suficiente para acabar com a escravidão. Em 1888, a escravidão foi abolida pela Lei Áurea, porém as estruturas raciais de opressão indicavam que o racismo estava longe de ser extinto (Alonso, 2012, p. 29).

O processo corrosivo dessa luta contra a escravidão afetou o oprimido e discriminado. Nesse sentido, a história do negro brasileiro é marcada por uma sequência de derrotas, razão pela qual o discurso oficial da história nunca lhe deu espaço. Existem mártires-heróis negros, mas não heróis vencedores negros, porque foram invisibilizados. Essa sucessão de reveses também impactou o comportamento e a visão de vida do negro, que frequentemente acabou por internalizar os valores dos brancos como uma estratégia de autoafirmação e defesa, refletindo-se de forma invertida quando se olha no espelho (Moura, 1994, p. 180).

Conforme Almeida (2019, p. 50), o racismo se manifesta definitivamente como desigualdade, e sua permanência decorre da organização política, econômica e jurídica da sociedade. Esses processos históricos criam cenários, para que direta ou indiretamente, grupos racialmente identificados sejam discriminados ao longo de suas vidas.

A concepção estrutural não retira a responsabilidade individual, mas evidencia que apenas o combate jurídico não é suficiente para que o racismo deixe de ser reproduzido. Da mesma forma, essa ideia não exclui que as instituições possuem padrões de funcionamento que privilegiam determinados grupos raciais, porém ressalta que essas regras estão vinculadas à ordem social previamente existente, em que a violência racial é elemento (Almeida, 2019, p. 47).

Nesse contexto, o "pacto narcísico da branquitude" atua como um dispositivo social implícito, através do qual pessoas brancas, conscientemente ou não, se beneficiam de um sistema que privilegia a branquitude e exclui os negros de posições de poder e reconhecimento. Esse pacto, está presente em diferentes esferas, como o mercado de trabalho, a educação e a política, onde práticas excludentes se mantêm e fortalecem a posição de domínio dos brancos na sociedade. Além disso, Bento (2022) analisa como a negação e o silenciamento do racismo reforçam essas estruturas, fazendo com que as pessoas brancas evitem reconhecer e confrontar os privilégios que possuem (Bento, 2022).

Ademais, Fernandes (2008) discute as limitações impostas pela sociedade brasileira à população negra, destacando como a cor da pele se torna um critério de exclusão. Ele analisa o modo como a cor funciona como uma "barreira invisível" que impede a ascensão social dos negros e afeta diretamente as oportunidades de emprego, educação e *status* social, sustentando uma estrutura racial de privilégio para os brancos. Além disso, a ideia de que a miscigenação tornou o racismo menos intenso no Brasil é um mito, uma vez que mantém o racismo em formas sutis, o que dificulta ainda mais sua identificação e combate (Fernandes, 2008).

Segundo Campos (2017, p.1) o estudo das causas e consequências do racismo têm obstáculos teóricos, o que resulta em uma pluralidade de definições analíticas, que depende de acepções contextuais, assim, a maioria dos indivíduos reconhece a existência do racismo, mas poucos conseguem identificar sua dinâmica. Para o autor, analisar o preconceito racial em categorias é reduzir as práticas às estruturas em favor de uma visão sistêmica, que diminuem as bases das ações antirracistas, perceber essas subdivisões não é algo negativo, mas entender que elas estão ligadas e refletem o mesmo fenômeno é fundamental.

A desculturação, sendo um processo de perda ou apagamento da cultura de um povo, apresenta-se como um trabalho maior de escravização econômica e mesmo biológica. Dessa forma, a apatia universalmente atribuída aos povos colonizados não passa de um efeito dessa operação. De um lado, há uma cultura que é reconhecida por suas qualidades de desenvolvimento, encontra-se nela, características, curiosidades, mas nunca uma estrutura, o colonizador estabelece sua dominação afirmando sua superioridade. De outro lado, há um grupo social desumanizado, e subjugado militar e economicamente, que sofre exploração, tortura, incursões violentas, racismo, massacres coletivos, opressão racional, todos se alternam em diferentes níveis para transformar literalmente o nativo em um objeto nas mãos da nação colonizadora (Fanon, 2018).

A perda da identidade original do escravizado e sua nova condição de submissão à vontade do senhor só poderiam ser alcançadas por meio do uso contínuo da força. Assim, as formas mais desenvolvidas de escravidão eram aquelas em que os cativos eram deslocados para longas distâncias de seus locais de nascimento ou das residências de seus familiares, de modo a reforçar a percepção de serem forasteiros ou estranhos ao grupo social que os mantinha subjugados por meio da violência (Gomes, 2019). O conceito mais amplo de aculturação, por sua vez, buscou explicar o comportamento atual do negro como resultado do contato constante entre o dominador e o dominado, em que o primeiro procura impor seus padrões culturais, enquanto o segundo tende a imitá-los e assimilá-los (Moura, 1994, p. 181).

Além disso, o racismo é naturalizado e moldado por um processo de subjetividades, seja nos meios de comunicação, na educação, na ciência e na indústria cultural. De acordo com Almeida (2019, p. 60), as práticas racistas operam de forma ideológica, nas relações de exploração e dominação, outro fator é a expressão da meritocracia, amparada pelo mito da democracia racial, que une desigualdades raciais como a pobreza e o desemprego, criando a compreensão que tais fatores são falta de mérito desses indivíduos.

Esses mecanismos isentam o poder público de suas responsabilidades, uma vez que a privação do acesso a elementos materiais passa a ser um problema que deve ser solucionado pelas pessoas pretas, já que nessa perspectiva elas não tiveram mérito suficiente para alcançar um lugar de prestígio social.

Sobre essa desigualdade resultante da colonização, Ferdinand (2022, p. 22) cita:

A fratura colonial separa os humanos e os espaços geográficos da Terra entre colonizadores europeus e colonizados não europeus, entre Brancos e não Brancos, entre cristãos e não cristãos, entre senhores e escravos, entre metrópoles e colônias, entre países do Norte e países do Sul (Ferdinand, 2022, p. 22).

Com isso, o racismo é um instrumento de domínio no capitalismo para divisão de grupos, assim, a ideia de modernização e crescimento econômico omite os conflitos sociais.

As condições de existência material da população negra remetem a condicionamentos psicológicos que devem ser desmascarados. Desde o período colonial até os dias atuais, é evidente a segregação no espaço físico ocupado por grupos dominantes e dominados. Assim, o lugar do grupo branco dominante são moradias espaçosas, situadas em áreas privilegiadas da cidade ou do campo, com proteção de vários tipos de policiamento, dos antigos feitores e

capitães do mato, até a polícia. O padrão se manteve, desde as casas-grandes e sobrados coloniais até os modernos edifícios e residências (Gonzales; Hasenbalg, 1982, p. 15).

Em contrapartida, o lugar reservado à população negra tem sido historicamente o oposto, das senzalas às favelas, cortiços, porões, invasões e guetos. Para essas comunidades, a polícia também se faz presente, mas não para proteger, e sim para oprimir, intimidar e violentar. Com isso, se entende que o outro lugar natural do negro sejam as prisões e os hospitais psiquiátricos (Gonzales; Hasenbalg, 1982, p. 15).

Segundo Gorender (2016, p.42), a violência discriminatória está sujeita a variações históricas, porém é legitimada pela sociedade:

Defino a violência como pressão ou agressão física. Também se pode falar em violência exercida por meios exclusivamente psíquicos, mas vamos omitir esta modalidade cujos limites são menos claros. A violência não está isenta da incidência de variáveis históricas. Mudam as formas e graus da violência legítima, ou seja, socialmente aprovada. Formas e graus cambiam através do tempo, porém a violência legitimada nem por isso deixa de ser reconhecida como violência, pelos que a aplicam e pelos que a sofrem. Em nenhuma sociedade os seus membros precisam da sofisticação do professor universitário para distinguir os atos voluntários e espontâneos dos atos praticados por coação efetiva da violência, ainda que legítima, ou ameaça desta coação (Gorender, 2016, p.42).

A vulnerabilidade de grupos sociais reflete suas condições socioeconômicas e suas interações socioespaciais, e determina sua capacidade de reconstituição após a ocorrência de desastres ambientais, por exemplo. Assim, a vulnerabilidade é maior em países em desenvolvimento e historicamente colonizados, que tem fragilidade em lidar com situações de crise, em decorrência do contexto político, histórico e cultural. Em áreas densamente povoadas, como os centros urbanos, a utilização e ocupação do solo, pode mascarar as disparidades socioespaciais (Santos, 2015).

Diante disso, Almeida (2019, p. 96) versa sobre o Estado de classe, e os elementos de coerção utilizados para o controle social:

E quando a ideologia não for suficiente, a violência física fornecerá o remendo para uma sociedade estruturalmente marcada por contradições, conflitos e antagonismos insuperáveis, mas que devem ser metabolizados pelas instituições – o poder judiciário é o maior exemplo dessa institucionalização dos conflitos. Esses fatores explicam a importância da construção de um discurso ideológico calcado na meritocracia, no sucesso individual e no racismo a fim de naturalizar a desigualdade (Almeida, 2019, p. 96).

Dessa forma, a função que o Estado tem assumido no sistema capitalista é de manter a ideologia de dominação, por meio de medidas coercitivas, para garantir a falsa sensação de conservação da ordem, da liberdade e da igualdade.

A definição de racismo institucional está ligada à ideia de poder e dominação, que se dá com a criação de normas e padrões de comportamento discriminatórios fundamentados na raça, para beneficiar e manter grupos raciais hegemônicos no controle social. Essa concepção foi um avanço para os estudos sobre raça, pois ampliou seu sentido, uma vez que, o racismo resulta não apenas por causa da ação isolada de indivíduos ou grupos, mas porque as instituições são controladas por esses grupos hegemônicos que utilizam mecanismos institucionais para impor seus interesses (Almeida, 2019, p. 37).

Nesse sentido, essas instituições estabelecem os parâmetros que orientam a vida dos indivíduos, assim tornando-os sujeitos. Com isso, os meios institucionais carregam conflitos e contradições da sociedade, dessa forma, o grupo dominante disputará o poder, que por vezes poderá ser com o emprego de violência, sanções, reproduções de valores que sustentaram a dominação ao longo do tempo e algumas concessões para as minorias.

Frequentemente é dito que o racismo é uma chaga da humanidade, porém não se pode contentar com essa afirmação, é preciso buscar incessantemente as repercussões do racismo em todos os níveis de sociabilidade (Fanon, 2018, p. 82).

Ademais, as consequências da exploração do trabalho e da devastação socioambiental impactam de modo desigual os países desenvolvidos e os países periféricos. Nesse sentido, a classe trabalhadora racialmente discriminada é a mais afetada pela degradação ambiental promovida pelo capital. Portanto, a tendência desse movimento destrutivo é avançar sobre os recursos naturais com o apoio do Estado (Santos; Silva; Silva, 2022).

De acordo com Ferdinand (2022, p. 9) o racismo, o escravagismo e o colonialismo são os fatores determinantes da maneira como os perigos ambientais são vividos de forma desigual pelos seres humanos, cujas vidas são desvalorizadas, criando condições para os ataques contínuos ao meio ambiente.

Enquanto uma pequena parcela da sociedade desfruta de riquezas, a maioria luta para sobreviver em condições desumanas, enfrentando a falta de acesso à terra, ao emprego, à habitação, ao saneamento básico, entre outros. Especialmente os negros e indígenas tanto em áreas urbanas quanto rurais, sofrem os impactos socioambientais das crises ecológicas de forma mais severa. Além disso, esses grupos, especialmente em países periféricos do sistema

capitalista, são foco de políticas internacionais que promovem a transferência de indústrias poluentes dos países desenvolvidos (Santos; Silva; Silva, 2022).

Segundo Bullard (2004), as indústrias poluentes estão ansiosas para explorar a vulnerabilidade dos países periféricos, buscando benefícios fiscais e licenças operacionais do governo. Assim, esses Estados têm falhado na proteção de sua população contra a poluição e atividades não residenciais que afetam a qualidade de vida. Tal fenômeno diagnosticado pela Economia Política, é chamado de racismo ambiental, e refere-se a práticas e políticas que afetem de forma diferenciada ou prejudiquem grupos com base na raça ou cor, sendo reforçado por instituições (Bullard, 2004).

O resultado dessas práticas é a omissão do racismo, e para além disso, a sua alteração de significado, com objetivo de preservar a estabilidade do domínio de homens brancos em instituições públicas e privadas, dificultando a ascensão de pessoas pretas (Almeida, 2019).

A ciência da vulnerabilidade, é um campo que está em crescente consolidação, especialmente à medida que os impactos das mudanças climáticas, desastres naturais e desigualdades sociais se tornam mais evidentes, ela auxilia na compreensão de como um mesmo evento pode produzir impactos diferentes nas zonas envolventes. Além disso, oferece ferramentas que possibilitam examinar como os elementos sociais influenciam o meio ambiente, redistribuindo o risco anterior a um acontecimento, quanto aos danos decorrentes dele (Cutter, 2011).

Para mais, o racismo ambiental não se restringe aos negros, mas também as comunidades tradicionais como indígenas, ribeirinhos, geraizeiros, quebradeiras de coco, caiçaras, dentre outras (Pacheco, 2008).

Alguns defensores da justiça ambiental, especialmente os que adotam uma abordagem marxista, consideram o conceito de racismo ambiental dispensável, para eles, a ideia de justiça incluiria todas as formas de superação dos conflitos socioambientais. Outrossim, uma parcela do movimento negro encara o termo com desconfiança, acreditando que minimizaria a questão central do racismo, a palavra “ambiental” restringiria o problema. Apesar desses posicionamentos equivocados, o racismo ambiental permite evidenciar as origens de muitas problemáticas e apontar seus responsáveis de maneira objetiva, sendo uma forma de estruturar o antirracismo na prática (Pacheco, 2008).

Esses antagonismos teóricos, por vezes, prejudicam a resolução das questões, Ferdinand (2002, p. 18), relaciona essas divisões como uma fratura:

A primeira proposta parte da constatação de uma dupla fratura colonial e ambiental da modernidade, que separa a história colonial e a história ambiental do mundo. Essa fratura se destaca pela distância entre os movimentos ambientais e ecologistas, de um lado, e os movimentos pós-coloniais e antirracistas, de outro, os quais se manifestam nas ruas e nas universidades sem se comunicar. Ela revela-se também no cotidiano pela ausência gritante de pessoas Pretas e racializadas tanto nas arenas de produção de discursos ambientais como nos aparatos teóricos utilizados para pensar a crise ecológica (Ferdinand, 2002, p. 18).

A ideia do antirracismo no Brasil data desde o século XX, iniciada pelos movimentos sociais e pelos novos estudos desenvolvidos sobre a temática. Apesar disso, somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que uma série de direitos humanos foram inseridos no plano jurídico interno, dentre eles a igualdade e a não discriminação (Lima, 2018).

Nesse sentido, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, organizada pela UNESCO, em 1965, definiu a discriminação racial:

Nesta Convenção, a expressão “discriminação racial” significará qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública (UNESCO, 1965).

Esse conceito tornou-se um modelo internacional, sugerindo aos Estados para que abolissem as formas de discriminação racial, por meio de políticas e medidas jurídicas, o documento teve à assinatura aberta em Nova York. O Brasil foi um dos países que se comprometeu a adotar as práticas, assinando-o em 07 de março de 1966, e a Convenção foi positivada com a promulgação do Decreto nº 65.810 de 08 de dezembro de 1969 (Brasil, 1969).

Diante disso, o antirracismo é compreendido como diferentes modos de combate e oposição ao racismo, contestando as políticas públicas ou privadas, bem como, as ideologias que defendem a segregação racial ou a superioridade de algum grupo social sobre o outro (Marcon, 2015).

Segundo Almeida (2019. p. 148), dentro do Direito, o antirracismo se inseriu na militância jurídica nos tribunais e na produção intelectual. A primeira para garantir os direitos dos grupos minoritários, e as produções intelectuais para questionar o racismo dentro das doutrinas e na metodologia do ensino do direito.

2.2 O papel do sistema jurídico na promoção da justiça ambiental e na proteção dos direitos de comunidades vulneráveis

O sistema jurídico isolado não possui capacidade para modificar a estrutura social, a qual é influenciada por outros fatores, como os econômicos. Além disso, muitas análises apontam para uma colaboração entre o setor público e privado para viabilizar a execução de projetos, frequentemente em prejuízo aos direitos difusos e coletivos (Guimarães, 2018).

Com isso, o Estado empenha-se para facilitar a realização de determinados projetos, geralmente aqueles considerados prioritários do ponto de vista econômico. Apesar disso, não se pode negligenciar a necessidade de reivindicar a garantia dos direitos já existentes (Guimarães, 2018).

Para mais, desde a década de 1970, há denúncias e estudos que os efeitos da degradação ambiental afetam as pessoas de maneira desigual, dependendo da classe social ou raça. No Brasil, por meio das publicações acadêmicas e movimentos sociais, o debate está em desenvolvimento desde 1980, sendo chamado de racismo ambiental ou injustiça ambiental (Pacheco, 2008).

Nesse sentido, os casos de racismo ambiental, por vezes, ocorrem devido a aplicação distinta da legislação ambiental, na qual os conceitos são interpretados de maneiras diferentes dependendo do grupo socioeconômico e do local. Dessa forma, o Direito intensifica as desigualdades geradas pelo desequilíbrio ambiental. Ademais, a Constituição Federal de 1988, estabelece no artigo 225, o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, configurando-o como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, além de afirmar o dever do poder público e da coletividade de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988).

Além disso, o direito à saúde se relaciona ao direito fundamental ao meio ambiente equilibrado. Essa garantia está prevista no artigo 6º da Constituição, rol dos direitos sociais (Brasil, 1988). Os grupos vulneráveis afetados pela degradação ambiental e pela falta de acesso a recursos básicos perdem qualidade de vida, cabe ao Estado proteger e realizar esses direitos.

A garantia dos direitos fundamentais deve ocorrer de forma equitativa, sem qualquer tipo de discriminação, conforme estabelecem os fundamentos constitucionais e tratados internacionais como a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Outras disposições constitucionais importantes devem ser citadas como à dignidade da pessoa humana,

no artigo 1º, III, e à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, promovendo o bem de todos, sem distinção de origem, raça, sexo, cor, idade ou qualquer outra forma de discriminação, artigo 3º, I e IV (Brasil, 1988).

Diante disso, não é aceitável um atendimento parcial do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, priorizando determinados grupos ou ignorando a desigualdade dos impactos ambientais e sociais causados pelas políticas públicas. Portanto, deve haver uma reavaliação ou confronto diante das políticas públicas que contribuem sistematicamente para o agravamento das desigualdades sociais, resultando em efeitos desproporcionais de poluição, degradação ambiental, desastres naturais e acesso a recursos (Guimarães, 2018).

Foi também a partir da Constituição de 1988, que se passou a assegurar a proteção dos bens ambientais culturais imateriais, nos quais estão incluídas as comunidades tradicionais. É importante ressaltar que essas comunidades fazem parte do patrimônio cultural, considerado como um bem imaterial protegido e integrante do meio ambiente ecologicamente equilibrado (Brasil, 1988).

Há a necessidade de o Estado respeitar esse direito, não intervindo e garantindo que terceiros também não o façam. Além disso, por se tratar de um direito difuso, o dever de proteção é estendido também à coletividade, inclusive aos destinatários, essas medidas correspondem às funções de defesa e de prestação do direito fundamental (Lopes, 2013).

O reconhecimento dos diferentes modos de ser e viver dos povos que iniciaram o processo identitário nacional garante o direito à diferença, tanto aos povos indígenas, quanto às comunidades remanescentes de quilombos e a outros grupos tradicionais. Isso garante o direito de serem e de se conservarem como comunidade, afastando qualquer tentativa de integração desses grupos à cultura hegemônica (Lopes, 2013).

No que se refere aos bens culturais, o §1º do artigo 215 da Constituição impõe ao Estado a obrigação de proteger as manifestações das culturas populares, indígenas, afro-brasileiras e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional (Brasil, 1988).

Já o artigo 216, define patrimônio cultural como os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, desde que sejam portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. Incluindo as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver e as criações artísticas, científicas e tecnológicas (Brasil, 1988).

A Convenção nº 169 da OIT é considerada uma das mais importantes em relação à proteção dos direitos das comunidades tradicionais, por definir os critérios para identificar os grupos aos quais ela se aplica. Esses requisitos são a existência de condições sociais, culturais e econômicas diferentes de outros setores da sociedade; a organização social regida total ou parcialmente por regras e tradições próprias; e a autoidentificação (OIT, 2024).

Além disso, o Brasil instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, o Decreto nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007, que estabelece diretrizes para o reconhecimento e proteção desses povos, e cria uma base para implementação de políticas públicas (Brasil, 2007).

Essa política desempenha um papel importante na preservação da diversidade cultural e ambiental brasileira. Ademais tem como principal objetivo promover o desenvolvimento sustentável dos povos, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições (Brasil, 2007).

Embora sua importância normativa seja reconhecida, essa política, assim como outras de caráter ambiental tem pouca efetividade. No início da lei, a previsão das ações ocorrerem de forma intersetorial, integrada, coordenada, sistemática e observarem alguns princípios, que se efetivos, contribuiriam para o enfrentamento do racismo ambiental:

Art. 1º As ações e atividades voltadas para o alcance dos objetivos da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais deverão ocorrer de forma intersetorial, integrada, coordenada, sistemática e observar os seguintes princípios:

I - o reconhecimento, a valorização e o respeito à diversidade socioambiental e cultural dos povos e comunidades tradicionais, levando-se em conta, dentre outros aspectos, os recortes etnia, raça, gênero, idade, religiosidade, ancestralidade, orientação sexual e atividades laborais, entre outros, bem como a relação desses em cada comunidade ou povo, de modo a não desrespeitar, subsumir ou negligenciar as diferenças dos mesmos grupos, comunidades ou povos ou, ainda, instaurar ou reforçar qualquer relação de desigualdade;

II - a visibilidade dos povos e comunidades tradicionais deve se expressar por meio do pleno e efetivo exercício da cidadania;

III - a segurança alimentar e nutricional como direito dos povos e comunidades tradicionais ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis;

- IV - o acesso em linguagem acessível à informação e ao conhecimento dos documentos produzidos e utilizados no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais;
- V - o desenvolvimento sustentável como promoção da melhoria da qualidade de vida dos povos e comunidades tradicionais nas gerações atuais, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras e respeitando os seus modos de vida e as suas tradições;
- VI - a pluralidade socioambiental, econômica e cultural das comunidades e dos povos tradicionais que interagem nos diferentes biomas e ecossistemas, sejam em áreas rurais ou urbanas;
- VII - a promoção da descentralização e transversalidade das ações e da ampla participação da sociedade civil na elaboração, monitoramento e execução desta Política a ser implementada pelas instâncias governamentais;
- VIII - o reconhecimento e a consolidação dos direitos dos povos e comunidades tradicionais;
- IX - a articulação com as demais políticas públicas relacionadas aos direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais nas diferentes esferas de governo;
- X - a promoção dos meios necessários para a efetiva participação dos Povos e Comunidades Tradicionais nas instâncias de controle social e nos processos decisórios relacionados aos seus direitos e interesses;
- XI - a articulação e integração com o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;
- XII - a contribuição para a formação de uma sensibilização coletiva por parte dos órgãos públicos sobre a importância dos direitos humanos, econômicos, sociais, culturais, ambientais e do controle social para a garantia dos direitos dos povos e comunidades tradicionais;
- XIII - a erradicação de todas as formas de discriminação, incluindo o combate à intolerância religiosa; e
- XIV - a preservação dos direitos culturais, o exercício de práticas comunitárias, a memória cultural e a identidade racial e étnica (Brasil, 2007).

Um levantamento do MAPBIOMAS (2023) sobre os territórios quilombolas, revelou que eles estão entre as áreas de menor desmatamento do Brasil. Entre os anos de 1985 e 2022, a perda de vegetação nativa em seus territórios foi de 4,7% contra 17% em áreas privadas. Dessa forma, foram 240 mil hectares de supressão de vegetação nativa em 38 anos, eles abrigam 3,4 milhões de hectares de vegetação nativa, sendo 0,6% do total brasileiro. Esses dados colocam os quilombos na liderança da preservação da cobertura vegetal nativa do país, em conjunto com os povos indígenas, que ocupam 13% do território nacional, mas contêm 19% de toda vegetação nativa do país e apenas 1% da perda de vegetação nativa nas últimas três décadas (MAPBIOMAS, 2023).

Apesar dos 370 milhões de povoados indígenas representarem menos de 5% da população total mundial, eles controlam ou têm posse de mais de 25% da superfície terrestre, protegendo aproximadamente 80% da biodiversidade mundial (Garnett *et al*, 2018).

A biodiversidade está diretamente relacionada à diversidade cultural. As comunidades tradicionais são praticamente responsáveis pela conservação da biodiversidade no mundo, por meio de seus conhecimentos, práticas de manejo sustentável e vínculos com o meio ambiente. Além disso, esses povos têm interesse genuíno na conservação da natureza, pois se entendem como parte e interdependente dela.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro, 2019.

ALONSO, Angela. **Flores, votos e balas: o movimento pela abolição da escravidão no Brasil**. 2012. Tese (Livre Docência) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

BENTO, Cida. **Pacto da Branquitude**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

BRASIL. Lei nº 65.610, de 8 de dezembro de 1969. **Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007. **Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm. Acesso em: 07 dez. 2023.

BULLARD, Robert. D. **Environment and Morality: Confronting Environmental Racism in the United States** United Nations Research Institute for Social Development. Genebra. 2004. Disponível em: <https://www.csu.edu/cerc/researchreports/documents/EnvironmentAndMortalityConfrontingEnvironmentalRacismInUSABullard2004.pdf>. Acesso em: 20 mar 2024.

CAMPOS, Luiz Augusto. **Racismo em três dimensões: uma abordagem realista-crítica**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 32, 2017.

CUTTER, Susan L. A ciência da vulnerabilidade: modelos, métodos e indicadores. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 93, p. 59-69, 2011.

FANON, Frantz. **Racismo e cultura**. **Revista Convergência Crítica**, n. 13, 2018.

FERDINAND, Malcom. **Ecologia Decolonial pensar a partir do mundo caribenho**. 1 ed. Ubu Editora, 2022.

FERNANDES, Florestan. **O negro no mundo dos brancos**. São Paulo: Global Editora, 2008.

GARNETT, S.T. *et al.* Uma visão espacial da importância global das terras indígenas para a conservação. **Nature Sustent**, v. 1, p. 369–374, 2018.

GOMES, Laurentino. **Escravidão: do primeiro leilão de cativos em Portugal até a morte de Zumbi dos Palmares**. Globo livros, v. 1, 2019.

GONZALEZ, Lélia; HASENBALG, Carlos. **Lugar de negro**. Rio de Janeiro: Editora Marco Zero, 1982.

GORENDER, Jacob. **A escravidão reabilitada**. 1 ed. São Paulo: Expressão Popular, Fundação Perseu Abramo, 2016.

GUIMARÃES, Virgínia Totti. **Justiça Ambiental no Direito Brasileiro: fundamentos constitucionais para combater as desigualdades e discriminações ambientais. Teoria Jurídica Contemporânea**, 2018. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/17547>. Acesso em: 20 mar 2024.

LIMA, Fernanda da Silva. **Racismo e antirracismo no Brasil : temas emergentes no cenário sócio jurídico**. Santa Cruz do Sul : Essere nel Mondo, p. 18, 2018.

LOPES, S. R. M. Povos e comunidades tradicionais, direitos humanos e meio ambiente. **Lex Humana**, v. 5, n. 1, p. 160–182, 2013.

MAPBIOMAS. **Territórios quilombolas estão entre as áreas mais preservadas no Brasil**. 2023. Disponível em: <https://brasil.mapbiomas.org/2023/12/13/territorios-quilombolas-estao-entre-as-areas-mais-preservadas-no-brasil/>. Acesso em: 27 mar 2024.

MARCON, Frank. Antirracismo. **Revista de Estudos de Cultura**, n. 02, p. 61-74, 2015.

MOURA, Clóvis. **Dialética radical do Brasil negro**. São Paulo: Editora Anita, 1994.

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Conheça a OIT**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/lang-pt/index.htm#:~:text=A%20OIT%20busca%20atender%20as,desenvolver%20pol%C3%ADticas%20e%20elaborar%20programas>. Acesso em: 20 mar 2024.

PACHECO, Tânia. **Desigualdade, injustiça ambiental e racismo: uma luta que transcende a cor**. 2008. Disponível em: <https://racismoambiental.net.br/textos-e-artigos/desigualdade-injustica-ambiental-e-racismo-uma-luta-que-transcende-a-cor/>. Acesso em: 20 mar 2024.

SANTOS, Jader de Oliveira. Relações entre fragilidade ambiental e vulnerabilidade social na susceptibilidade aos riscos. **Mercator**, v. 14, n. 2, p. 75-90, 2015.

SANTOS, Josiane Soares; SILVA, Everton Melo da.; SILVA, Mylena da. **Racismo ambiental e desigualdades estruturais no contexto da crise do capital.** *Temporalis*, v. 22, n. 43, p. 158–173, 2022.

CAPÍTULO 3 – RACISMO AMBIENTAL: UMA ABORDAGEM INTERSECCIONAL DAS QUESTÕES DE RAÇA E MEIO AMBIENTE¹

Resumo

O racismo ambiental é um fenômeno complexo que tem impactos desproporcionais sobre comunidades racializadas historicamente marginalizadas. Essas comunidades enfrentam desafios significativos relacionados à exposição a riscos ambientais, falta de acesso a recursos naturais e serviços básicos, além de enfrentarem dificuldades na participação em processos de tomada de decisão que afetam seu ambiente. Esta revisão bibliográfica tem como objetivo ampliar o entendimento dos aspectos conceituais e teóricos do racismo ambiental, contribuindo para a disseminação do conhecimento sobre o tema. Para alcançar esse objetivo, foram utilizados métodos de pesquisa qualitativa e bibliográfica, baseados em artigos científicos e livros. A revisão conclui que o racismo ambiental não é apenas uma questão de distribuição desigual de recursos e riscos ambientais, mas também está enraizado em estruturas sociais e sistemas de opressão. Com base nessa revisão bibliográfica, é possível fornecer contribuições importantes para aumentar a conscientização sobre o racismo ambiental. A promoção da justiça ambiental, por meio de políticas e práticas que garantam a equidade e inclusão das comunidades marginalizadas, é essencial para enfrentar esse problema sistêmico e construir um futuro mais justo e sustentável.

Palavras-Chaves: Desigualdades Socioambientais. Definições. Justiça Ambiental.

Abstract

Environmental racism is a complex phenomenon that has disproportionate impacts on historically marginalized racialized communities. These communities face significant challenges related to exposure to environmental risks, lack of access to natural resources and basic services, and difficulties in participating in decision-making processes that affect their environment. This bibliographic review aims to broaden the understanding of the conceptual

¹ Artigo publicado na Revista em Favor de Igualdade Racial 21/03/2024 - ISSN: 2595-4911 - Avaliação Quadrienal 2017-2020 da Capes Qualis B1. Disponível em: <https://periodicos.ufac.br/index.php/RFIR/article/view/63873>

and theoretical aspects of environmental racism, contributing to the dissemination of knowledge on the subject. To achieve this objective, qualitative and bibliographical research methods were used, based on scientific articles and books. The review concludes that environmental racism is not just an issue of unequal distribution of resources and environmental hazards, but is also rooted in social structures and systems of oppression. Based on this bibliographic review, it is possible to provide important contributions to raise awareness about environmental racism. Promoting environmental justice, through policies and practices that ensure equity and inclusion of marginalized communities, is essential to address this systemic problem and build a more just and sustainable future.

Keywords: Socioenvironmental Inequalities. Definitions. Environmental Justice.

3.1 Introdução

O presente trabalho busca abordar o fenômeno complexo e multifacetado do racismo ambiental, que tem impactos significativos na vida das pessoas, especialmente daquelas pertencentes a comunidades racializadas e historicamente marginalizadas. Dessa forma, uma revisão bibliográfica do tema é fundamental para a compreensão dos aspectos conceituais e teóricos e o fomento de novas pesquisas e políticas.

Nesse sentido, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado integra a terceira dimensão dos direitos fundamentais, cuja titularidade é coletiva, exigindo atuação do Estado, além de ser uma garantia prevista no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, em Convenções internacionais, e em todo o ordenamento jurídico.

Apesar disso, existe uma desigualdade socioambiental e uma discriminação evidente na forma de vivenciar a degradação ambiental por determinadas populações, como por exemplo, na falta de acesso a recursos naturais e serviços ambientais de qualidade, a instalação de indústrias tóxicas, na perda de territórios ancestrais, bem como na exposição desproporcional a riscos e desastres naturais.

Tais problemas referem-se ao racismo ambiental, que é a distribuição desigual do acesso ao meio ambiente, com base em critérios raciais e étnicos. Diante disso, serão identificados os diferentes modelos explicativos e estudos acerca do conceito, além das teorias existentes que ampliam o impacto e suas manifestações.

Essa revisão bibliográfica tem como objetivo contribuir com a expansão do termo, oferecendo uma visão atualizada. Além disso, busca sintetizar as principais contribuições da literatura revisada, evidenciando os avanços no entendimento do racismo ambiental, e identificar lacunas que podem orientar futuras pesquisas, destacando a complexidade das interações entre raça e meio ambiente.

Para isso, a metodologia utilizada foi a pesquisa qualitativa e bibliográfica, fundamentada em artigos científicos, estudos antropológicos, sociológicos e ambientais que evidenciam as desigualdades baseadas na raça e suas consequências para a qualidade de vida e bem-estar das comunidades afetadas.

Levando-se em consideração esses aspectos, essa revisão bibliográfica visa fornecer subsídios para a reflexão e a ação no combate ao racismo ambiental em uma perspectiva educacional. Ao compreender as raízes conceituais e teóricas dessa problemática, torna-se possível desenvolver estratégias efetivas de intervenção e políticas públicas que promovam a equidade socioambiental e o reconhecimento dos direitos humanos de todas as pessoas, independentemente de sua origem étnico-racial.

3.2 Material e Métodos

Para a realização deste trabalho a metodologia aplicada foi a pesquisa bibliográfica. De acordo com Mendes (2016, p. 63), a pesquisa bibliográfica utiliza-se de fontes e textos já pesquisados por outros autores, dessa forma o trabalho é feito a partir de contribuições bibliográficas.

Diante disso, foi realizada uma pesquisa qualitativa, tipo de análise que destaca como os sujeitos constroem seus sentidos em torno dos conceitos nos seus diferentes contextos, abrindo espaço para a interpretação, a partir de padrões encontrados nos dados (Mendes, 2016, p. 66). A abordagem foi feita pelo método indutivo, modalidade de raciocínio que, a partir de premissas particulares, obtêm-se conclusões gerais (Mendes, 2016, p. 67).

Assim, as bases de dados utilizadas foram os Periódicos da CAPES, o Google Acadêmico e a biblioteca SciELO. As palavras-chave utilizadas na busca dessas bases foram: racismo ambiental, justiça ambiental e discriminação ambiental, considerando artigos científicos a partir de 2015 e outros indispensáveis para o estudo. Além disso, foram empregados dispositivos legais como o Art. 225 da Constituição Federal de 1988 a Convenção

169 da OIT, a Lei nº 7.347/84 da Ação Civil Pública, o Código de Processo Civil, a Lei 9.605/98 de Crimes Ambientais, o Decreto nº 6.040/07, que estabelece a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais e a Lei nº 9.985/00 do Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

3.3 O conceito de racismo ambiental

O conceito de raça em que se considera diferenças entre seres humanos é um fato que remonta a meados do século XVI, em que a expansão mercantilista da burguesia, aliada à cultura renascentista, transformou o europeu no padrão ideal e os demais povos e culturas seriam variações menos evoluídas. Apesar disso, há grande debate sobre a origem do termo raça, mas sabe-se que sempre esteve ligado a classificações.

O iluminismo no século XVIII impulsionou a produção de um conhecimento filosófico em que o homem intelectual era o principal objeto. Esse movimento contribuiu para que surgissem comparações de grupos humanos com base nas características físicas e culturais, hierarquizando o civilizado e o selvagem. Não obstante, o projeto iluminista serviu de base para as revoluções liberais inglesa, americana e francesa, que reorganizaram o sistema que passou de uma sociedade feudal para capitalista, naquele momento demonstrando uma conquista da civilização. No entanto, conforme destaca Almeida (2019, p. 27), para espalhar essas ideias ocorreram destruição e mortes, fenômeno esse que posteriormente foi denominado colonialismo.

Apesar disso, essas ideologias moldadas pelo movimento iluminista foram utilizadas de outra maneira na Revolução Haitiana de 1791, em que o povo escravizado exigiu que as promessas iluministas da Revolução Francesa fossem ampliadas a todos. À vista disso, o resultado da resistência haitiana foi a proclamação da independência do país, tornando-se evidente que esses ideais não eram iguais para quaisquer seres. Logo, é nesse cenário que a raça surge como fundamento para o colonialismo europeu e a destruição das populações das Américas, da África, da Ásia e da Oceania (Almeida, 2019, p. 28).

Nessa senda, no século XIX o homem passou a ser um objeto científico. Assim, as características biológicas passaram a determinar as diferenças físicas, morais e psicológicas entre as raças. Tais distinções foram base para se criar a inferioridade racial dos povos colonizados, que não teriam organização e nem desenvolvimento em seus territórios, o que

levou ao imperialismo e ao neocolonialismo, e à destruição da África, conforme a Conferência de Berlim de 1884 (Silva, 2014). Para mais, no século XX, com a Segunda Guerra Mundial e o genocídio pela Alemanha nazista, ficou evidente que raça é um elemento político, capaz de naturalizar desigualdades e legitimar a segregação (Fanon, 2018).

Silvio Luiz de Almeida, em seu livro “Racismo Estrutural” (2019, p. 32), dispõe o conceito de racismo como sendo “[...] uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam”.

Já Jaqueline de Jesus (2014, p. 16), no livro “O que é racismo?”, explica que o termo racismo é um mecanismo de poder, ou seja, trata-se de “um conjunto de estereótipos, preconceitos e discriminações que se baseia na crença da superioridade e inferioridade de um grupo racial ou étnico com relação a outro, em uma conjuntura de dominação social”.

Da mesma forma, o autor angolano Paulo de Carvalho (2014, p. 38) conceitua o racismo:

O racismo consiste na convicção de superioridade de uma "raça" em relação às demais, estando a ela normalmente associados atitudes e comportamentos preconceituosos e discriminatórios dirigidos às "raças" consideradas "inferiores". Por outras palavras, é uma "configuração multidimensional" e tendencialmente articulada de crenças e emoções negativas relativamente a um exogrupo, ou a indivíduos membros de um exogrupo, categorizado e objetivado como um grupo racial, sendo que tais crenças resultam da "simples pertença desses indivíduos a esse exogrupo" (Carvalho, 2014, p. 38).

Conforme o exposto, a raça foi um elemento essencial para definir as hierarquias sociais, o poder do Estado e o desenvolvimento econômico. Além disso, o direito legitimou as práticas racistas ao longo do tempo.

Diante desses fatos, surge o instrumento de controle social e ideológico e a utopia da democracia racial, que tem como justificativa a justiça de que todos são brasileiros independentemente da cor. Entretanto, é notório que os movimentos de conscientização negra são vistos pelas classes dominantes como ameaça ou agressão retaliatória para a desintegração da sociedade.

Além disso, é importante compreender a definição de racismo institucional, que está ligada à ideia de poder e dominação, que se dá com a criação de normas e padrões de comportamentos discriminatórios fundamentados na raça, para beneficiar e manter grupos raciais hegemônicos no controle social. Essa concepção foi um avanço para os estudos sobre

raça, pois ampliou seu sentido, uma vez que o racismo resulta não apenas por causa da ação isolada de indivíduos ou grupos, mas porque as instituições são controladas por esses grupos hegemônicos que utilizam mecanismos institucionais para impor seus interesses (Almeida, 2019, p. 37).

Nesse sentido, o racismo ambiental seria uma subdivisão teórica do racismo institucional, pois é reforçado pelas instituições. Tal conceito surgiu no final da década de 1970, entre 1978 e 1982, através do movimento negro dos Estados Unidos, a partir de protestos contra a instalação de uma indústria que depositaria resíduos tóxicos no Condado de Warren, na Carolina do Norte. Assim, com essa denúncia observou-se que três a cada quatro aterros como esses estavam localizados em bairros de comunidades negras, apesar de somarem 25% da população da região. O termo foi concebido por Benjamin Chaves, um pastor negro, porém, para que fosse aceito na academia tornou-se o movimento pela “Justiça Ambiental” (Pacheco, 2008).

O sociólogo norte-americano Robert D. Bullard (2004, p. 3) traz o seguinte conceito de racismo ambiental, que é um dos mais citados nos artigos acadêmicos:

O racismo ambiental refere-se a qualquer política, prática ou diretiva ambiental que afete de forma diferenciada ou prejudique (intencionalmente ou não) indivíduos, grupos ou comunidades com base na raça ou cor. O racismo ambiental é reforçado por instituições governamentais, legais, econômicas, políticas e militares. Este tipo de racismo combina com políticas públicas e práticas da indústria para fornecer benefícios para os países do Norte enquanto transferir custos para os países do sul (tradução nossa) (Bullard, 2004, p. 3).

Segundo Malcom Ferdinand (2022), em seu livro “Uma Ecologia decolonial: pensar a partir do mundo caribenho”, historicamente os recursos naturais eram elementos vistos como algo a ser conquistado e domesticado pelos grupos dominantes, para que fosse um fator da civilização humana. Então, as comunidades racializadas, além de sofrerem com esse processo de dominação dos corpos, também eram excluídas das pautas ambientais.

Esse fenômeno, além de acometer as pessoas negras, também afeta os grupos considerados tradicionais. De acordo com Selene Herculano (2008) o racismo ambiental aflige as mais variadas etnias, tais como ribeirinhos, pescadores, pantaneiros e quilombolas, dentre outros, que por vezes se deparam com empreendimentos desenvolvimentistas, como barragens, rodovias e hidrovias, quando não são expulsos de seus territórios e empurrados às favelas e obrigados a conviver em ambientes de degradação ambiental.

Segundo os dados do Censo de 2010, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), a população preta representa 9,1%, pardos 47% e indígenas 0,43% (Senado Federal, 2010). O estudo feito também pelo IBGE sobre as Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil, que analisa as desigualdades entre brancos, pretos, pardos, amarelos e indígenas, mostra que em 2021, as condições de moradia e patrimônio eram bastante desiguais. As pessoas pretas e pardas enfrentam situações de insegurança, sendo que entre a população residente em domicílios próprios, 20,8% das pessoas pardas e 19,7% das pessoas pretas residiam em domicílios sem documentação da propriedade, enquanto a proporção entre as pessoas brancas era praticamente a metade, 10,1% (IBGE, 2022).

Com base nas diretrizes nacionais e internacionais, considera-se quilombola ou indígena aquele que se autodeclara como tal. No Censo de 2010, foram registrados 896,9 mil indígenas, dos quais 36,2% viviam em áreas urbanas e 63,8% em áreas rurais. Foram identificadas 305 etnias e 274 idiomas. Os resultados do Censo de 2022 mostram que os indígenas representam 0,83% da população brasileira, totalizando 1,69 milhão, um aumento expressivo (IBGE, 2023a).

De acordo com os dados, a população quilombola é de 1,3 milhão de pessoas, 0,65% do total de habitantes. Pela primeira vez, o censo abordou os quilombolas, representando um avanço para as pesquisas, dos 5.568 municípios do Brasil, 1.696 possuem essas comunidades (IBGE, 2023b).

Em relação às comunidades tradicionais, a autora Tânia Pacheco (2008) destaca:

Está presente na forma como tratamos os nossos povos indígenas. Está presente na maneira como ‘descartamos’ populações tradicionais – ribeirinhos, quebradeiras de coco, geraizeiros, marisqueiros, extrativistas, caiçaras e, em alguns casos, até mesmo pequenos agricultores familiares. Está presente no tratamento que damos, no Sul/Sudeste principalmente, aos brancos pobres cearenses, paraibanos, maranhenses... Aos “cabeças-chatas” hoje em geral, no dizer preconceituoso de muitos, que deixam suas terras em busca de trabalho e encontram ainda mais miséria, tratados como mão-de-obra facilmente substituível que, se cair da construção, corre ainda o risco de “morrer na contramão atrapalhando o tráfego” (Pacheco, 2008).

Para Bullard (2004), os povos indígenas sofrem com a invisibilidade do Estado e ainda com a poluição dos garimpos, o desmatamento, as construções de empreendimentos que afetam seus territórios, como as estradas, as hidrelétricas, como por exemplo em Belo Monte, ferindo o meio ambiente e suas culturas.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é uma garantia fundamental constitucional, nos termos do artigo 225. É bem de uso comum do povo, e essencial para a qualidade de vida, além de ser responsabilidade do Poder Público e da coletividade. No entanto, o modo como esse direito é garantido é questionável, sendo que na maioria das vezes, as situações de degradação ambiental que as classes menos favorecidas ficam condicionadas resultam em perda de saúde e, em alguns casos, da vida (Guimarães, 2018).

O Brasil é signatário de convenções internacionais, como a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que combate o racismo ambiental ao abordar os direitos das comunidades tradicionais (OIT, 2023). Além disso, no ordenamento jurídico, a Ação Civil Pública, regida pela Lei 7.347/84, poderá impor multas ou cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, em casos de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente. A ação civil impõe ao causador do dano ambiental o pagamento de indenizações ou reparação (Brasil, 2015), e na ação penal poderá ser feita a recomposição ambiental, nos termos da Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98 (Brasil, 1998).

Para mais, existem previsões legais para proteção das comunidades tradicionais, como o Decreto nº 6.040/2007, que estabelece a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais e a Lei nº 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC). Órgãos como a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) tem responsabilidade na proteção e promoção dos direitos dos povos indígenas, incluindo o reconhecimento e demarcação de terras e a preservação cultural (FUNAI, 2020). O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) é encarregado de implementar a política de reforma agrária, como a regularização de terras ocupadas por comunidades quilombolas (INCRA, 2020).

Consoante a isso, no racismo ambiental estão inseridas carências de saneamento básico, que afetam a saúde e a qualidade de vida das populações marginalizadas e tradicionais. Essas condições ambientais nocivas incluem a falta de água, a ausência de instalações sanitárias, esgoto a céu aberto, moradias em encostas sujeitas a deslizamentos e enchentes, lixões, poluição dos recursos hídricos, dentre outros (Jesus, 2020).

A crise econômica de 2008 instituiu uma competição imperialista pela privatização dos recursos naturais nos países periféricos, como o Brasil, por ter um grande potencial em termos de florestas, minérios, solos férteis, águas, entre outros. Dessa forma, com a anuência do Estado a uma exploração dos recursos pelo capital, ocasionando danos ambientais que atingem

principalmente populações periféricas e comunidades tradicionais (Santos; Silva; Silva, 2022).

Desse modo, se o Estado não beneficia isonomicamente a justiça ambiental para todos os grupos étnicos, ele os priva do acesso à vida. Portanto, é necessário que haja um enfrentamento do racismo ambiental, caso contrário continuarão ocorrendo perdas culturais e dizimação de populações. Para isso, é necessário o mapeamento dessas resistências e o destaque do conceito para fiscalização e elaboração de políticas públicas (Filgueira, 2021).

As vulnerabilidades dessas populações geram um baixo grau de associativismo e de exercício de cidadania, reforçadas pela cultura política brasileira (Herculano, 2008). Essas comunidades precisam compreender as consequências socioambientais ocasionadas pelo racismo ambiental em suas vidas, para buscarem o acesso à justiça. Diante disso, é importante que possam acessar aconselhamentos jurídicos especializados para avaliar suas opções legais e compreendam a necessidade de documentar evidências dos impactos ambientais.

3.4 Considerações finais

No decorrer desta revisão bibliográfica sobre racismo ambiental, ficou evidente que a degradação ambiental e a exploração dos recursos naturais têm um impacto desproporcional sobre grupos étnicos e raciais específicos, que sofrem com a falta de acesso a recursos e serviços básicos. Além da população negra periférica, as comunidades tradicionais, como quilombolas, indígenas, ribeirinhos e camponeses, são particularmente afetadas pelas disparidades socioambientais. Portanto, é fundamental reconhecer o racismo ambiental como ponto de partida para a criação de políticas públicas direcionadas, e para o empoderamento desses grupos.

Outro aspecto relevante é a importância da conscientização e mobilização social para desafiar as estruturas de poder existentes. Assim, é crucial promover a participação ativa das comunidades afetadas nas decisões ambientais, garantindo que suas vozes sejam ouvidas e consideradas.

Além disso, é fundamental ampliar o diálogo e a conscientização sobre o racismo ambiental, tanto na academia como na sociedade em geral. A educação e a sensibilização são ferramentas poderosas para desafiar estereótipos e preconceitos arraigados, promovendo a solidariedade.

É essencial lembrar que a luta contra o racismo ambiental não é apenas uma questão de justiça social, mas também uma questão de sustentabilidade. Não se pode alcançar uma sociedade verdadeiramente sustentável se continuam as desigualdades e privações de certos grupos de acesso a um ambiente saudável e equitativo.

Somente por meio de um conhecimento aprofundado e da ação coletiva é possível alcançar um futuro mais justo e sustentável, onde todas as pessoas, independentemente de sua raça ou origem étnica, possam desfrutar dos benefícios de um ambiente saudável e preservado. É necessário romper com as estruturas de opressão e trabalhar em direção à justiça ambiental, buscando equidade no acesso aos recursos naturais, mitigando os impactos desproporcionais e promovendo a igualdade de oportunidades para todas as comunidades. Assim pode-se construir um futuro em que a diversidade e a harmonia entre os seres humanos e o meio ambiente sejam uma realidade.

3.5 Agradecimentos

Agradecimento especial à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais (FAPEMIG) pelo suporte proporcionado, que viabilizou a realização deste trabalho.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro, 2019.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. **Dispõe sobre a Ação Civil Pública**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 jul. 1985. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm. Acesso em: 26 jan. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 26 jan. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. **Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm. Acesso em: 26 jan. 2024.

BRASIL. Decreto nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007. **Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais**. Brasília, DF: Presidência da República, 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm. Acesso em: 26 jan. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 26 jan. 2024.

BULLARD, Robert. D. **Environment and Morality: Confronting Environmental Racism in the United States** United Nations Research Institute for Social Development. Genebra. 2004. Disponível em: <https://www.csu.edu/cerc/researchreports/documents/EnvironmentAndMortalityConfrontingEnvironmentalRacismInUSABullard2004.pdf>. Acesso em: 18 maio 2023.

CARVALHO, Paulo. **Racismo enquanto teoria e prática social**. Escolar Editora, 2014.

FANON, Frantz. **Racismo e cultura**. *Revista Convergência Crítica*, n. 13, 2018.

FERDINAND, Malcom. **Ecologia Decolonial pensar a partir do mundo caribenho**. 1 ed. Ubu Editora, 2022.

FILGUEIRA, André Luiz de Souza. **Racismo Ambiental, Cidadania e Biopolítica: considerações gerais em torno de espacialidades racializadas**. *Ateliê Geográfico*, 2021. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/atelie/article/view/69990/37336>. Acesso em: 18 mai. 2023.

FUNAI – FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS. **A Funai**. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/Institucional#:~:text=Cabe%20à%20Funai%20promover%20estudos,e%20fiscalizar%20as%20terras%20ind%C3%ADgenas..> Acesso em: 26 jan. 2024.

GUIMARÃES, Virgínia Totti. **Justiça Ambiental no Direito Brasileiro: fundamentos constitucionais para combater as desigualdades e discriminações ambientais**. *Teoria Jurídica Contemporânea*, 2018. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/17547>. Acesso em: 18 mai. 2023.

HERCULANO, Selene. **O clamor por justiça ambiental e contra o racismo ambiental**. 2008. Disponível em <http://www3.sp.senac.br/hotsites/blogs/InterfacEHS/wp-content/uploads/2013/07/art-2-2008-6.pdf>. Acesso em: 18 maio 2023.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil**. Rio de Janeiro, 2 ed., n. 48, 2022. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101972>. Acesso em: 03 jul. 2023.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo demográfico 2022 indígenas: primeiros resultados do universo, segunda apuração**. Rio de Janeiro, 2023a. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2102018>. Acesso em: 04 fev. 2024.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo demográfico 2022 quilombolas: primeiros resultados do universo, segunda apuração**. Rio de Janeiro, 2023b. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=73104>. Acesso em: 04 fev. 2024.

INCRA – INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. **O Incra**. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/incra/pt-br/acao-a-informacao/institucional/o-incra>. Acesso em: 26 jan. 2024.

JESUS, Jaqueline de; CARVALHO, Paulo de; DIOGO, Rosália; GRANJO, Paulo. **O que é o racismo?**. Escolar Editora, 2014.

JESUS, Victor de. **Racializando o olhar (sociológico) sobre a saúde ambiental em saneamento da população negra: um continuum colonial chamado Racismo Ambiental. Saúde e Sociedade**, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/5LRzfP3sP8kCDbhnJy6FkDH/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 18 maio 2023.

MENDES, Eber da Cunha. **Métodos e técnicas de pesquisa**. Espírito Santo: Centro de Ensino Superior Fabra, 2016.

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Conheça a OIT**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/lang-pt/index.htm#:~:text=A%20OIT%20busca%20atender%20as,desenvolver%20pol%C3%ADticas%20e%20elaborar%20programas>. Acesso em: 26 jan. 2024.

PACHECO, Tânia. **Desigualdade, injustiça ambiental e racismo: uma luta que transcende a cor**. 2008. Disponível em: <https://racismoambiental.net.br/textos-e-artigos/desigualdade-injustica-ambiental-e-racismo-uma-luta-que-transcende-a-cor/>. Acesso em: 18 maio 2023.

SANTOS, Josiane Soares; SILVA, Everton Melo da.; SILVA, Mylena da. **Racismo ambiental e desigualdades estruturais no contexto da crise do capital**. *Temporalis*, v. 22, n. 43, p. 158–173, 2022.

SENADO FEDERAL. **População Brasileira 2010 (Censo 2010)**. 2010. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/responsabilidade-social/oel/panorama-nacional/populacao-brasileira>. Acesso em: 03 jul. 2023.

SILVA, Sônia C. dos Santos. **A Conferência de Berlim: uma visão contemporânea dos problemas de interpretação**. Paulinas Editora, 2014.

CAPÍTULO 4 – A RELAÇÃO ENTRE POLÍTICAS DE ZONEAMENTO URBANO E VULNERABILIDADE RACIAL EM ÁREAS SUSCETÍVEIS A DESASTRES AMBIENTAIS²

Resumo

O artigo busca analisar a relação entre as Políticas de Zoneamento Urbano e a vulnerabilidade racial em áreas propensas a desastres ambientais. O objetivo é demonstrar como as decisões de zoneamento podem ampliar as disparidades socioambientais. Utilizando uma abordagem teórica crítica, esta pesquisa analisa as políticas de zoneamento urbano, baseando-se em métodos qualitativos para compreender as implicações dessas políticas na exposição racial a riscos ambientais. Dessa forma, contribui teoricamente ao destacar a importância de considerar fatores raciais nas análises de políticas urbanas e desastres. Metodologicamente, oferece *insights* para futuras pesquisas sobre o impacto racial em contextos urbanos. Nesse sentido, o trabalho preenche uma lacuna teórica ao explorar a interseção entre políticas urbanas, vulnerabilidade racial e desastres ambientais. Portanto, ao identificar implicações sociais, destaca-se a importância de políticas inclusivas para mitigar disparidades raciais. No aspecto ambiental, sugere-se que uma abordagem equitativa no zoneamento pode contribuir para comunidades mais resilientes e sustentáveis.

Palavras-chave: Gestão ambiental. Disparidades territoriais. Impacto ambiental.

Summary

This article aims to analyze the relationship between Urban Zoning Policies and racial vulnerability in areas prone to environmental disasters. The objective is to demonstrate how zoning decisions can exacerbate socio-environmental disparities. Employing a critical theoretical approach, this research examines urban zoning policies, relying on qualitative methods to understand the implications of these policies on racial exposure to environmental risks. Thus, it contributes theoretically by emphasizing the importance of considering racial

² Artigo publicado na Revista Periódico Técnico Científico Cidades Verdes 16/07/2024 - ISSN: 2317-8604 - Avaliação Quadrienal 2017-2020 da Capes Qualis A4. Disponível em: https://publicacoes.amigosdanatureza.org.br/index.php/cidades_verdes/article/view/5060

factors in analyses of urban policies and disasters. Methodologically, it provides insights for future research on the racial impact in urban contexts. In this sense, the study fills a theoretical gap by exploring the intersection between urban policies, racial vulnerability, and environmental disasters. Therefore, by identifying social implications, the importance of inclusive policies to mitigate racial disparities is emphasized. In the environmental aspect, an equitable approach in zoning is suggested to contribute to more resilient and sustainable communities.

Keywords: Environmental management. Territorial disparities. Environmental impact.

Resumen

El artículo busca analizar la relación entre las Políticas de Zonificación Urbana y la vulnerabilidad racial en áreas propensas a desastres ambientales. El objetivo es demostrar cómo las decisiones de zonificación pueden ampliar las disparidades socioambientales. Utilizando un enfoque teórico crítico, esta investigación examina las políticas de zonificación urbana, basándose en métodos cualitativos para comprender las implicaciones de estas políticas en la exposición racial a riesgos ambientales. De esta manera, contribuye teóricamente al resaltar la importancia de considerar factores raciales en el análisis de políticas urbanas y desastres. Desde el punto de vista metodológico, proporciona perspectivas para investigaciones futuras sobre el impacto racial en contextos urbanos. En este sentido, el trabajo llena un vacío teórico al explorar la intersección entre políticas urbanas, vulnerabilidad racial y desastres ambientales. Por lo tanto, al identificar implicaciones sociales, se destaca la importancia de políticas inclusivas para mitigar disparidades raciales. En el aspecto ambiental, se sugiere que un enfoque equitativo en la zonificación puede contribuir a comunidades más resilientes y sostenibles.

Palavras chave: Gestão ambiental. Disparidades territoriais. Impacto ambiental.

4.1 Introdução

Este trabalho propõe-se a analisar a relação entre as Políticas de Zoneamento Urbano e a vulnerabilidade racial em áreas propensas a desastres ambientais. A abordagem utilizada

destaca a importância de contextualizar a história das políticas de zoneamento no planejamento urbano brasileiro, demonstrando a vulnerabilidade racial em regiões suscetíveis a desastres.

Nesse sentido, a análise das políticas de zoneamento na estruturação urbana percorre desde o período colonial até o século XX. Dessa forma, são identificadas mudanças socioeconômicas, como o aumento populacional, a institucionalização da propriedade privada e avanços na infraestrutura urbana. Contudo, ressalta-se que essas melhorias foram destinadas a uma elite específica, gerando disparidades na qualidade de vida (Pires, 2004).

A urbanização é explorada como símbolo de civilidade, mas resultou na produção de ambientes urbanos precários e racializados (Pedroso; Tybush, 2021). Surge, então, o discurso da democracia racial, que, ao mascarar as desigualdades, revela a complexidade das condições urbanas no Brasil. A introdução de Planos Diretores, conforme previsto pela Constituição Federal de 1988 (art. 182, §2º) e pelo Estatuto das Cidades (Lei 10.257/2001), é destacada como uma ferramenta importante para o ordenamento territorial, mas a desproporção dos riscos em áreas vulneráveis persiste.

Na percepção da vulnerabilidade racial, a pesquisa destaca as injustiças ambientais decorrentes das dinâmicas de ocupação das grandes cidades brasileiras. A população de baixa renda, em busca de territórios mais acessíveis, enfrenta condições precárias e a ausência de infraestrutura básica (Souza, 2021, p. 85). O déficit habitacional e o aumento de famílias despejadas agravam ainda mais a desigualdade, evidenciando a interseção entre questões raciais, socioeconômicas e ambientais.

A noção de racismo ambiental é introduzida como um fenômeno complexo com impactos desproporcionais sobre comunidades racializadas e historicamente marginalizadas. Esse conceito, fundamentado nas interações entre questões ambientais e estruturas de poder, destaca como a distribuição desigual do controle sobre os recursos amplia as injustiças ambientais.

A seção 4.1 dedicada às políticas de zoneamento urbano em regiões vulneráveis, aborda o crescimento urbano desconsiderando os benefícios dos serviços ecossistêmicos, levando a problemas recorrentes como inundações e deslizamentos (Souza, 2021, p. 51). O zoneamento urbano é apresentado como um instrumento regulatório para mitigar riscos e organizar o uso do solo (Silva, 2014, p. 66). No entanto, a implementação desigual dessas políticas e a falta de planejamento eficaz resultam em exclusões.

A responsabilidade pela política urbana, conforme a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Cidade, é atribuída aos municípios. Apesar dos avanços normativos, a falta de planejamento urbanístico é destacada como uma barreira. A análise da implementação das políticas de zoneamento destaca desafios como a falta de articulação entre instrumentos de planejamento, influência persistente do zoneamento urbano e limitações impostas por razões ambientais (Souza, 2015, p. 54). A pesquisa ressalta como o zoneamento urbano pode ter implicações na desigualdade, influenciando diretamente o acesso a recursos, oportunidades e qualidade de vida das comunidades.

A metodologia adotada compreende uma pesquisa bibliográfica e documental. Dessa forma, a abordagem qualitativa é fundamentada em artigos científicos.

Na conclusão, a narrativa do desenvolvimento urbano no Brasil, reflete uma evolução marcada por desigualdades. A percepção da vulnerabilidade racial em áreas propensas a desastres destaca o desequilíbrio nas consequências ambientais, evidenciando uma relação inseparável entre problemas ambientais e poder. A complexidade dessas interações ressalta a necessidade de abordagens integradas e políticas mais equitativas para o planejamento urbano no Brasil.

4.2 Objetivos

4.2.1 Objetivo Geral

Analisar a relação entre as Políticas de Zoneamento Urbano e a vulnerabilidade racial em áreas propensas a desastres ambientais.

4.2.2 Objetivos Específicos

Contextualizar as políticas de zoneamento urbano: papel das políticas de zoneamento no planejamento urbano e na organização espacial das cidades;

Demonstrar a vulnerabilidade racial em áreas propensas a desastres: condições socioeconômicas, históricas e raciais que tornam certas comunidades mais vulneráveis a desastres naturais;

Examinar as políticas de zoneamento em áreas vulneráveis: como as políticas de zoneamento são implementadas em regiões racialmente vulneráveis e suscetíveis a desastres ambientais;

Revisar a legislação e as diretrizes de zoneamento.

4.3 Metodologia

Para a realização deste trabalho a metodologia aplicada foi à pesquisa bibliográfica e documental. Diante disso, a abordagem do estudo foi feita por pesquisa qualitativa, com fundamentação teórica composta por artigos científicos e livros. Assim, as bases de dados utilizadas foram os Periódicos da CAPES, o Google Acadêmico e a biblioteca SciELO. As palavras-chave utilizadas na busca dessas bases foram: zoneamento urbano, vulnerabilidades sociais, desastre ambiental.

Além disso, o estudo demanda uma abordagem interdisciplinar, integrando conceitos, história da urbanização no Brasil e legislação, para considerar a interseccionalidade entre Políticas de Zoneamento Urbano, vulnerabilidade racial e desastres ambientais. Dessa forma, foram consideradas as publicações dos anos de 2018 a 2023 para o levantamento de trabalhos que se relacionavam com a pesquisa, com exceções que seriam indispensáveis para a compreensão do tema, tais como Bullard (2004); Pires (2004); Fujita (2008); Cutter (2011); e Silva (2014). Essas publicações foram selecionadas como relevantes a partir da leitura dos títulos, resumos e considerações finais.

As injustiças ambientais decorrentes do histórico colonial brasileiro são identificadas em diversos contextos, até mesmo no ordenamento jurídico. A obra de Almeida (2019) é fundamental para o entendimento das dinâmicas sociais, o racismo estrutural evidencia as desigualdades, demonstrando como políticas urbanas podem perpetuar exclusões. A análise de Bullard (2004) sobre as disparidades raciais na distribuição de riscos ambientais pode auxiliar a compreensão da realidade do país.

Ademais Cutter (2011) oferece uma perspectiva científica para entender a vulnerabilidade em contextos de desastres. Em relação às normas, é importante analisar sua aplicação e efetividade. A Constituição Federal estabelece os princípios norteadores das políticas públicas e o Estatuto da Cidade institui diretrizes gerais da política urbana, incluindo o zoneamento urbano.

4.4 Resultados e Discussão

4.4.1 As políticas de zoneamento na estruturação urbana

Desde o período colonial a rede urbana faz parte da história do país. Naquela época, as poucas cidades eram cenários destinados ao exercício do poder político, administrativo e econômico pela Coroa Portuguesa, objetivando a exploração econômica do território (Fujita, 2008).

Durante o Brasil Império ocorreram mudanças socioeconômicas que impactaram a organização da região. A chegada da corte portuguesa resultou em melhorias nas cidades já existentes (Fujita, 2008).

Almeida (2021, p. 120) afirma que as colônias eram zonas de fronteira, e terra de ninguém, eram a imagem da desordem:

Não somente que lhes falte algo parecido com o Estado, mas sobretudo porque-lhes falta a razão materializada na imagem do homem europeu. Não se poderia considerar que algo controlado por seres tidos como selvagens pudesse organizar-se na forma de um "Estado" soberano. Não há cidadania possível, não há diálogo, não há paz a ser negociada (Almeida, 2021, p. 120).

No século XIX começaram a se destacar alterações urbanas significativas, como o aumento populacional, a institucionalização da propriedade privada, avanços no transporte, iluminação e abastecimento de água, porém para uma elite determinada. Além disso, alguns planos para o desenvolvimento urbano foram elaborados durante o século XX, para expandir as cidades, melhorar os sistemas, articular bairros e propor o zoneamento (Pires, 2004).

A urbanização como símbolo da civilidade, gerou problemas graves no país. Nesse sentido, a formação das cidades brasileiras transformou-se em uma produção de ambientes urbanos precários e racializados (Pedroso; Tybush, 2021). Dessa forma, surge um discurso da democracia racial, em que a desigualdade é mascarada por uma diversidade cultural que faz parte da paisagem brasileira.

Ademais, é necessário adotar instrumentos de planejamento que possibilitem mecanismos de controle e de prevenção do uso indevido do solo urbano. Diante disso, os planos urbanos desempenham um papel fundamental cuja base seja a justiça social e territorial. Assim,

um Plano Diretor não é apenas um instrumento formal e normativo, mas também é uma ferramenta de promoção social e organização do território (Souza, 2015).

Segundo a Constituição Federal de 1988, art. 30, VIII, compete ao Município “[...] promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”, tal controle pode ser exercido pelo Plano Diretor e normas de zoneamento. Apesar da competência municipal esta deve observar a Política de Desenvolvimento Urbano e o Estatuto da Cidade.

Com isso, devem ser observados outras questões como limitações impostas por razões ambientais e controle de risco, bem como os regimes jurídicos específicos atinentes às áreas especialmente protegidas, como as áreas de preservação permanente e unidades de conservação (Leite *et al*, 2019). Nesse contexto, o Código Florestal, Lei nº12.651/2012, estabelece normas para a proteção da vegetação nativa e define áreas de preservação permanente, enquanto a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), Lei nº 9.985/2000, regula a criação e gestão das unidades de conservação, que visam a proteção da biodiversidade e do patrimônio natural.

4.4.2 Percepção da vulnerabilidade racial em áreas propensas a desastres

Recentemente, tornou-se evidente que as atividades humanas causam problemas ambientais globais sem precedentes na história, transformando os ambientes naturais. No entanto, essas questões não se manifestam de maneira uniforme em todo o território, concentrando-se principalmente em áreas habitadas por populações mais vulneráveis, as quais carecem da resiliência para se recuperar após situações de crise (Santos, 2015, p. 76).

Nesse sentido, a vulnerabilidade física é um elemento presente nos desastres de natureza hidrológica, assim, refere-se à exposição de uma comunidade a um risco relacionado a sua localização, como, uma inundação, ou um deslizamento. Por outro lado, a vulnerabilidade social diz respeito à suscetibilidade dos grupos populacionais aos impactos de um desastre. A relação entre vulnerabilidade física e social forma a ideia de risco, que permite uma análise adequada dos desastres em locais específicos e em suas populações correspondentes (Cutter, 2011, p. 59).

Segundo Souza (2021, p. 77), os processos históricos evidenciam a injustiça ambiental:

As históricas dinâmicas de ocupação das grandes cidades brasileiras geraram um movimento de periferização das populações de baixa renda, levando a uma busca por territórios cada vez mais distantes dos centros. Instalando-se em locais com pouca ou nenhuma infraestrutura e serviços básicos, essa população se vê carente de apoio político, econômico e social, onde os espaços públicos de qualidade e áreas verdes e de lazer são cenários muito distantes da realidade cotidiana dessas pessoas (Souza, 2021, p. 77).

Além disso, tem-se o termo Déficit Habitacional, que se refere a um específico contingente de famílias sem residência ou vivendo em condições precárias em uma determinada área, além dos domicílios em coabitação e com custo elevado de aluguel. (FJP, 2019).

De acordo com a pesquisa da Fundação João Pinheiro, o Brasil teve um déficit habitacional de 5,876 milhões de moradias em 2019 (esses dados ainda não preveem o período de pandemia, em que houve aumento no número de pessoas despejadas). Conforme o levantamento da Campanha Despejo Zero, entre agosto de 2020 e maio de 2022 aumentou em 393% o número de famílias despejadas no Brasil. Nessa conta, entram as moradias cujo custo de aluguel responde por mais de 30% da renda familiar, muitas dessas habitações são alugadas de forma informal (FJP, 2019).

A distribuição desigual do controle sobre os recursos torna inseparável a relação entre os problemas ambientais e as questões de poder. Múltiplas estruturas de poder contribuem para as injustiças ambientais ligadas às opressões de classe, raça e gênero.

Há uma organização social e urbana que gera uma disparidade na distribuição da poluição, impactando uma parcela específica da população. A urbanização brasileira levou a população mais vulnerável, de baixa renda e preta, a buscar moradia em áreas periféricas da cidade devido aos custos mais baixos. Aliada à falta de recursos políticos e à fragilidade organizacional, essa população fica presa a essas condições (Souza, 2021, p. 85).

Dessas interações emerge a noção de racismo ambiental, um fenômeno complexo que tem impactos desproporcionais sobre comunidades racializadas historicamente marginalizadas. O sociólogo norte-americano Robert D. Bullard (2004, p. 3) conceitua racismo ambiental como:

Qualquer política, prática ou diretiva ambiental que afete de forma diferenciada ou prejudique (intencionalmente ou não) indivíduos, grupos ou comunidades com base na raça ou cor. O racismo ambiental é reforçado por instituições governamentais, legais, econômicas, políticas e militares. Este tipo de racismo combina com políticas públicas e práticas da indústria para fornecer benefícios para os países do Norte enquanto transferir custos para os países do sul (*tradução nossa*) (Bullard, 2004, p. 3).

A remoção da cobertura vegetal, o assoreamento, aterros de corpos d'água, ocupação de áreas íngremes e planícies fluviais, aumento da impermeabilização e do escoamento superficial alteram significativamente os processos naturais, desencadeando impactos e riscos emergentes. Nos ambientes urbanos, esses problemas se tornam mais evidentes devido à escassez de espaços, altos níveis de transformação humana, densidade populacional e segregação territorial, resultando em algumas regiões sendo classificadas como áreas de risco. Contudo, a gravidade se intensifica nas regiões habitadas por populações socialmente mais vulneráveis, que carecem de infraestrutura para lidar com crises. Essa condição piora quando a fragilidade da população se une à limitada capacidade de resposta do poder público diante de situações de crise. (Santos, 2015, p. 76).

4.4.3 Políticas de Zoneamento Urbano em regiões vulneráveis

O crescimento urbano desconsidera os benefícios dos serviços ecossistêmicos, levando a problemas recorrentes como inundações, enchentes e deslizamentos, devido à expansão de superfícies impermeáveis e intervenções inadequadas em rios e córregos (Souza, 2021, p. 51).

Além disso, o risco faz parte do processo de construção social, uma vez que é resultante da ação da sociedade e manifesta-se sobre ela, causando danos. Com isso, a compreensão e avaliação do risco podem variar de acordo com a cultura, o nível de desenvolvimento econômico e grupo social (Santos, 2015, p. 81).

Para regulamentar o uso e ocupação do solo é realizado o zoneamento urbano, uma forma de divisão da cidade em áreas. Assim, o projeto quando feito em conjunto de leis municipais, restringe o tipo de construção que deve ser feita em cada área, para esta definição são avaliados a diversidade de atividades, características de cada bairro e extensão do município. Ademais, cidades com mais de 20 mil habitantes são obrigadas a ter o Plano Diretor (Brasil, 1988).

Segundo a Constituição a responsabilidade pela política urbana cabe aos municípios, para o cumprimento dos objetivos de desenvolvimento urbano sustentável e de promoção do direito à cidade, tem-se o Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257/2001. Esse instrumento regulamenta os artigos 182 e 183 da CF, e estabelece normas de ordem pública e de interesse social que regulam o uso da propriedade urbana para a coletividade e o equilíbrio ambiental.

O Estatuto da Cidade prevê em seu artigo 2º “VI - ordenação e uso do solo, de forma a evitar [...] h) a exposição da população a riscos de desastres” (Brasil, 2001). Dessa forma, assuntos como a mitigação de riscos, moradia, resíduos sólidos, saneamento ambiental e mobilidade receberam respaldo legal e a demanda para que os municípios implementassem seus planos.

Apesar desse avanço normativo, os municípios têm o desafio de encontrar meios para alterar o cotidiano dos indivíduos e os cenários subordinados a interesses de poder e ao capital. De acordo com Souza (2015, p. 54), há uma falta de planejamento urbanístico no país:

O usual planejamento urbano no Brasil é de instrumentalizar nossas cidades por meio de leis urbanísticas, e não mediante planos urbanísticos. Essa prática acaba sendo ao mesmo tempo insuficiente e ineficaz, pois não agrega de fato instrumentos e ferramentas aplicáveis ao planejamento e dessa forma, o ordenamento territorial das cidades se ressentem de mecanismos transformadores do cenário atual. Existe também uma visível falta de articulação entre os diversos instrumentos de planejamento e de controle urbanístico, em que a figura do zoneamento urbano continua sendo o ponto de partida, ou de chegada, da maioria dos Planos Diretores. Esse cenário tende a se agravar, pois a maioria dos planos continua sendo fortemente influenciada por ideais funcionalistas e modernistas, que apostam no instrumento do zoneamento urbano como único elemento para o ordenamento e controle territorial da cidade (Souza, 2015, p. 54).

Para mais, a pouca tradição dos gestores em abordar os desafios urbanos por meio de ações planejadas e eficazes, acaba dificultando o surgimento de novas formas de gestão, limitando a capacidade de contribuir para o aprimoramento da qualidade urbana (Souza, 2015, p. 56)

A política de zoneamento urbano pode ter implicações significativas na desigualdade. Diante disso, a maneira como as áreas são designadas na cidade pode impactar diretamente o acesso a recursos, oportunidades e qualidade de vida das comunidades.

Com isso, o zoneamento pode influenciar na localização de serviços públicos, escolas, hospitais, áreas verdes, e outras infraestruturas. Além disso, o zoneamento inadequado pode resultar na localização desigual de indústrias poluentes. Portanto o planejamento deve ser feito de maneira holística integrando conhecimentos demográficos, geográficos, sociais, políticos, étnicos, dentre outros.

Em 2011, foi criado o Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (Cemaden), vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, o órgão é responsável pela prevenção e gestão das ações governamentais diante de potenciais desastres

naturais no Brasil. O Cemaden monitora continuamente, 24 horas por dia, as áreas de risco em municípios considerados vulneráveis a desastres naturais em todo o país. Ele coordena informações de radares meteorológicos, pluviômetros e dados de previsões climáticas, repassando essas informações para os órgãos competentes. O objetivo é antecipar possíveis eventos meteorológicos que poderiam resultar em desastres naturais. Dentre seus assuntos no site estão as cidades resilientes, porém não há nenhuma informação disponível (Brasil, 2021).

Quando normas são implementadas de maneira restrita a determinado grupo social, podem ocasionar uma distribuição geograficamente desigual. Portanto, as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo podem servir como um mecanismo significativo, capaz tanto de mitigar quanto de acentuar desigualdades.

4.5 Conclusão

Em conclusão, a história da rede urbana no Brasil reflete a evolução da sociedade desde o período colonial até os dias atuais. Desde os primórdios, as cidades foram centros de poder, moldadas pela exploração econômica.

A urbanização progressiva no século XIX trouxe transformações marcantes, como o aumento populacional e melhorias na infraestrutura, mas esses benefícios foram frequentemente restritos a uma elite. Planos de desenvolvimento urbano no século XX buscaram expandir cidades e melhorar sistemas, mas as disparidades persistiram.

Essa visão urbanista como símbolo de civilidade, gerou problemas graves, resultando na produção de ambientes urbanos precários e racializados. Nesse sentido, a formação das cidades brasileiras, por vezes mascaradas pelo discurso da democracia racial, revela desigualdades sociais profundas.

A percepção da vulnerabilidade racial em áreas propensas a desastres destaca o desequilíbrio nas consequências ambientais, evidenciando uma relação inseparável entre problemas ambientais e questões de poder. O termo racismo ambiental emerge, revelando impactos desproporcionais sobre comunidades racializadas historicamente marginalizadas.

A análise das políticas de zoneamento urbano destaca a necessidade de considerar os benefícios dos serviços ecossistêmicos para evitar desastres naturais. No entanto, a implementação desigual dessas políticas, aliada à falta de planejamento eficaz, resulta em exclusões.

Assim, o papel dos gestores é importante para superar os desafios urbanos e contribuir para a qualidade de vida. Portanto, é necessário adotar abordagens holísticas no planejamento urbano para criar cidades equitativas.

4.6 Agradecimentos

A Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais (FAPEMIG) pelo apoio financeiro à pesquisa.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro, 2019.
- BRASIL. **Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais**. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/cemaden/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes>. Acesso em: 20 jan. 2024.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 jan. 2024.
- BRASIL. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. **Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1999_2002/L9985.htm. Acesso em: 05 jul. 2024.
- BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá suas providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 11 jul. 2001.
- BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. **Define a proteção da vegetação nativa e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm. Acesso em: 05 jul. 2024.
- BULLARD, Robert D. **Environment and Morality: Confronting Environmental Racism in the United States** United Nations Research Institute for Social Development. Genebra. 2004. Disponível em: <https://www.csu.edu/cerc/researchreports/documents/EnvironmentAndMortalityConfrontingEnvironmentalRacismInUSABullard2004.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2024.
- CUTTER, Susan L. A ciência da vulnerabilidade: modelos, métodos e indicadores. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 93, p. 59-69, 2011.

FJP. **Déficit habitacional no Brasil**. 2021. Disponível em: <https://fjp.mg.gov.br/deficit-habitacional-no-brasil/>. Acesso em: 16 jan. 2024.

FUJITA. C. **Dilema urbano-ambiental na formação do território brasileiro: desafios ao planejamento urbano no Brasil**, 2008. Tese (Doutorado em Arquitetura e Urbanismo). Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade de São Paulo, 2008.

LEITE. José Rubens Morato *et al.* Direito ambiental e cartografia: um estudo de caso brasileiro sobre o uso do solo urbano, riscos de desastres e justiça territorial. In. ARAGÃO, Alexandra. SANTOS, José Gomes dos (org.). **Sistemas sociais complexos e integração de geodados no direito e nas políticas**. 1 ed. Portugal: Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, v. 1, p. 53-110, 2019.

PEDROSO, Frederico Thaddeu; TYBUSH, Jerônimo Siqueira. Inundações, desenvolvimentismo e sustentabilidade urbana: uma análise a partir das origens naturais e antrópicas dos desastres ambientais. **Revista de Direito e Sustentabilidade**, v. 7, n. 2, p. 19-38, 2021.

PIRES, Maria Coeli Simões. Os rumos do Direito Urbanístico no Brasil: avaliação histórica. **Direito Izabela Hendrix**, v. 4, n. 4, p. 107-124, 2004.

SANTOS, Jader de Oliveira. Relações entre fragilidade ambiental e vulnerabilidade social na susceptibilidade aos riscos. **Mercator**, v. 14, n. 2, p. 75-90, 2015.

SILVA. Joyce Reis Ferreira da Silva. **Zoneamento e forma urbana: ausências e demandas na regulação do uso e ocupação do solo**. 2014. Dissertação (Mestrado em Arquitetura e Urbanismo). Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade de São Paulo, 2014.

SOUZA. Caroline Viana de Souza. **Por uma cidade mais resiliente: redesenhando espaços na Brasilândia para adaptação dos eventos extremos**. 2021. Trabalho final (Graduação em Arquitetura e Urbanismo). Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade de São Paulo, 2021.

SOUZA, Luiz Alberto de. Planejamento e controle urbanístico na prevenção e mitigação de desastres naturais. **Revista Brasileira de Direito Urbanístico**, v. 1, n. 1, p. 51-85, 2015.

CAPÍTULO 5 – O RECONHECIMENTO LEGAL DE TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS NO BRASIL: LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DOS CASOS JULGADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)³

Resumo

O artigo analisa a formação das comunidades quilombolas como estratégia de resistência da população negra ao período da escravidão. Explora-se a permanência das comunidades quilombolas como um meio de preservar a identidade étnico-cultural. Nesse sentido, são elencados os desafios para a manutenção e demarcação dos territórios, visando garantir a titulação de terras aos remanescentes de quilombos, como forma de promover a diversidade cultural brasileira. A pesquisa tem como objetivo analisar o processo de reconhecimento legal dos territórios quilombolas no Brasil, explorando os marcos legais e desafios com ênfase nas implicações para as comunidades quilombolas, realizando um levantamento quantitativo dos casos julgados no STF. Para isso, a metodologia aplicada foi à pesquisa bibliográfica e documental. O levantamento evidencia que, embora haja avanços legais, a implementação das políticas públicas enfrenta a resistência de interesses contrários à titulação.

Palavras-chave: Titulação de terras. Identidade cultural. Desafios territoriais. Preservação étnica.

Abstract

This article analyzes the formation of quilombola communities as a strategy of resistance by the Black population during the period of slavery. It explores the continuity of quilombola communities as a means to preserve ethnic and cultural identity. In this regard, the challenges for maintaining and demarcating these territories are outlined, aiming to ensure land titling for the remaining quilombo descendants, as a way to promote Brazilian cultural diversity. The research aims to analyze the legal recognition process of quilombola territories in Brazil,

³ Artigo publicado na Revista de Gestão e Secretariado - GESEC 15/03/2024 - ISSN: 2178-9010 - Avaliação Quadrienal 2017-2020 da Capes Qualis A4. Disponível em: <https://ojs.revistagesec.org.br/secretariado/article/view/3616>

delving into the legal frameworks and challenges, with a focus on implications for quilombola communities, conducting a quantitative survey of cases adjudicated in the Supreme Federal Court (STF). The methodology employed encompasses bibliographic and documentary research. The survey shows that, although there have been legal advancements, the implementation of public policies faces resistance from interests opposed to land titling.

Keywords: Land titling. Cultural identity. Territorial challenges. Ethnic preservation.

Resumen

El artículo analiza la formación de las comunidades quilombolas como estrategia de resistencia de la población negra durante el período de la esclavitud. Se explora la permanencia de estas comunidades como un medio para preservar la identidad étnico-cultural. En este sentido, se enumeran los desafíos para la mantenimiento y demarcación de los territorios, con el objetivo de garantizar la titulación de tierras a los remanentes de los quilombos, como una forma de promover la diversidad cultural brasileña. La investigación tiene como objetivo analizar el proceso de reconocimiento legal de los territorios quilombolas en Brasil, explorando los marcos legales y desafíos con énfasis en las implicaciones para las comunidades quilombolas, realizando un levantamiento cuantitativo de los casos juzgados en el STF. Para ello, se aplicó una metodología de investigación bibliográfica y documental. El levantamiento evidencia que, aunque ha habido avances legales, la implementación de políticas públicas enfrenta la resistencia de intereses contrarios a la titulación de tierras.

Palabras clave: Titulación de tierras. Identidad cultural. Desafíos territoriales. Preservación étnica.

5.1 Introdução

Este artigo visa investigar a dinâmica e os desafios envolvidos no processo de reconhecimento legal dos territórios quilombolas no Brasil. Especificamente, foi realizado um levantamento quantitativo dos casos julgados pelo Supremo Tribunal Federal (STF), para análise e perspectivas dos desdobramentos jurídicos.

O reconhecimento legal de territórios quilombolas no Brasil representa um marco fundamental na busca pela justiça social e pela preservação da identidade cultural dessas comunidades historicamente marginalizadas.

Ao longo dos anos, o país testemunhou avanços significativos na garantia dos direitos dessas populações, culminando em políticas e processos legais que visam assegurar a titulação e o reconhecimento oficial dos territórios ocupados por remanescentes de quilombos. No entanto, ainda existem muitos conflitos e a presença do racismo nessas relações.

Os quilombos são definidos como uma concretização das conquistas das comunidades negras no Brasil, resultado da resistência ao modelo escravista e opressor instaurado na colônia e do reconhecimento dessa injustiça histórica.

Segundo Arruti (2006) o conceito merece atenção dos pesquisadores, uma vez que parte do debate acadêmico busca apenas atender às demandas sociais e aos confrontos políticos, e não a definição propriamente antropológica dos quilombos, que identifica, reconhece e institucionaliza as comunidades.

Diante disso, Gomes (1995) em seu livro "Histórias de quilombolas: mocambos e comunidades de senzalas no Rio de Janeiro - século XIX", investiga a formação, as dinâmicas sociais e econômicas, e as relações com a sociedade da época das comunidades quilombolas do Rio de Janeiro. Com isso, o autor coloca os escravos enquanto sujeitos complexos que conceberam sua própria história em diferentes direções, analisa como esses povos se estabeleceram e resistiram à escravidão, e mesmo com os desafios mantiveram suas identidades.

O estudo desses territórios contribui para o entendimento das desigualdades sociais e históricas enfrentadas por essas comunidades, permitindo a criação de políticas públicas mais eficazes para promover o acesso a direitos básicos, o respeito aos direitos humanos, e o combate ao racismo.

Assim, o artigo busca analisar o processo de reconhecimento legal dos territórios quilombolas no Brasil, com um foco nos julgados do STF. O objetivo é explorar os marcos legais, os desafios enfrentados durante o processo e os impactos dessa titulação nas comunidades quilombolas, especialmente em termos de direitos territoriais e a intersecção com as ciências ambientais.

Para mais, o estudo propõe mapear o contexto histórico e legal dos quilombos no Brasil, com ênfase na legislação pertinente. Portanto é necessário, discutir as implicações jurídicas do reconhecimento de territórios quilombolas no contexto brasileiro, com foco nas políticas

ambientais e de direitos humanos. Por fim, a intenção é propor recomendações para melhorar os processos de reconhecimento e certificação de territórios quilombolas, considerando a biodiversidade e os direitos comunitários.

5.2 Objetivos

Analisar o processo de reconhecimento legal dos territórios quilombolas no Brasil, com um foco nos julgados do STF. Busca-se também explorar os marcos legais, os desafios enfrentados durante o processo e os impactos dessa titulação nas comunidades quilombolas, especialmente em termos de direitos territoriais e as intersecções com as ciências ambientais.

5.3 Desenvolvimento

5.3.1 Definição e origem dos quilombos no Brasil

O sistema escravocrata perdurou no Brasil, por mais de quatro séculos, inicialmente manteve-se com a utilização da mão de obra escrava indígena e mais tarde se estendeu aos negros provenientes da diáspora africana. Dessa forma, o período colonial marca a intensa exploração do território e seus recursos naturais, e o regime cruel da escravidão (Custódia; Lima, 2009).

Diante da tortura e humilhação, os escravos começaram diversos atos de resistência à escravidão. Dentre eles a fuga individual, o ato de suicídio, o "banzo" sendo um estado melancólico que levava à morte, a prática de aborto por parte das escravas, e o "quilombismo", um movimento pela liberdade em que os escravos fugiam das condições da escravidão, refugiando-se em grupos em áreas de difícil acesso, formando assim as comunidades quilombolas (Custódia; Lima, 2009).

Esses agrupamentos receberam diferentes nomeações, entre elas: quilombos, mocambos, caiambolas, dentre outros. Conforme Schmitt, Turatti, Carvalho (2002, p. 2), o Conselho Ultramarino reportou ao rei de Portugal em 1740 o conceito de quilombo, como sendo: “toda habitação de negros fugidos, que passem de cinco, em parte despovoada, ainda que não tenham ranchos levantados e nem se achem pilões nele”.

Esse conceito evidencia a visão negativa e racista do colonizador, descaracterizando as lutas do povo negro pela liberdade. Diante disso, Gomes (1995) tenta combater essa perspectiva predominante na história de que os quilombos eram agrupamentos marginais e que praticavam o isolamento, pelo contrário, com exemplos do Rio de Janeiro no século XIX, demonstra que havia relações contínuas e positivas.

Além das fugas, outros processos foram responsáveis pela formação dos quilombos, como a ocupação de terras livres, normalmente afastadas, as heranças, doações e recebimento de terras como pagamento de serviços. Ademais, formaram-se também pela permanência nas terras que cultivavam e ocupavam nas grandes fazendas, bem como a compra após a abolição (Custódia; Lima, 2009).

Outrossim, o final dos anos 70 e início dos anos 80 foi marcado pelo fim da ditadura militar no Brasil, esse período abriu uma série de discussões sociais, que anteriormente eram reprimidas, como o debate entre o movimento negro e a nova sociedade, sobre conflitos raciais (Falbo; Lima, 2016).

Esse movimento reivindicava o reconhecimento de que a abolição de 1888 não resultou apenas de uma concessão benevolente por parte dos brancos preocupados com a situação da escravidão no país, mas sim devido à intensa luta e resistência dos negros contra a opressão vivenciada. Além disso, destacava que a abolição, não melhorou a condição da população negra no país, que permaneceu marginalizada e privada dos direitos básicos. As demandas pela posse da terra representam um clamor por inclusão social, abarcando a afirmação da identidade quilombola por parte do movimento negro (Falbo; Lima, 2016).

A origem da palavra "quilombo" remonta ao idioma africano quimbundo, referindo-se a uma sociedade composta por jovens guerreiros que faziam parte de grupos étnicos deslocados de suas comunidades originais. Alguns autores, com o objetivo de destacar a coletividade e o compartilhamento de um território e identidade, definiram remanescentes de quilombos como "terras de preto" ou "território negro" (Schmitt; Turatti; Carvalho, 2002).

Segundo a Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ), a categoria conhecida como comunidade remanescente de quilombo é ainda recente, e representa uma força social nas áreas rurais do Brasil. Essa designação redefine o que anteriormente era identificado como comunidades negras rurais, principalmente no Centro, Sul e Sudeste do país, e terras de preto, predominantes no Norte e Nordeste, estendendo-se agora para áreas urbanas. Essa redefinição abarca uma ampla gama de situações,

desde antigas comunidades negras rurais afetadas pela expansão das zonas urbanas até bairros nas proximidades dos terreiros de candomblé. De acordo com a CONAQ, os remanescentes de quilombo podem ser definidos:

Os remanescentes de quilombo são definidos como grupos étnico-raciais que tenham também uma trajetória histórica própria, dotado de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida, e sua caracterização deve ser dada segundo critérios de auto-atribuição atestada pelas próprias comunidades, como também adotado pela Convenção da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais (CONAQ, 2023).

Arruti (2006), destaca que uma parcela considerável do debate acadêmico sobre os "remanescentes" está fundamentada em laudos periciais e na obrigação de responder às demandas sociais e aos embates políticos, dificultando a definição propriamente antropológica do tema.

O papel de atribuir teoricamente a identificação de um grupo como quilombola e, conseqüentemente, garantir seu acesso à terra, tem destacado a necessidade de redefinir o próprio conceito de quilombo. Isso visa abranger várias situações em que grupos negros ocupam terras, indo além da ideia tradicional de fuga e resistência, que até então predominava na caracterização dessas estruturas sociais. Dentro do conceito antropológico apresentado, a condição de remanescente de quilombo é delineada de maneira ampla, destacando os elementos de identidade e território. Esse senso de pertencimento a um grupo e a um espaço territorial representa uma expressão da territorialidade.

5.3.2 Evolução histórica dos direitos territoriais quilombolas

Durante a escravidão as pessoas negras eram vistas como objetos de dominação, dessa forma não eram sujeitos de direitos, resistindo as formas mais cruéis de tratamento. É importante enfatizar que a liberdade de trabalhar na terra não assegura, de modo algum, que os ex-escravizados tivessem acesso a ela após a Abolição. Pelo contrário, a exclusão da população negra da posse de terras e de outros direitos foi firmemente estabelecida por uma sucessão de medidas legislativas e pelo racismo ao longo do tempo.

Além disso, ainda no período da escravidão, a Lei de Terras de 1850 introduziu uma mudança no direito à terra, substituindo o sistema baseado na posse por um modelo que exigia registros cartoriais para comprovar a propriedade de uma determinada área de terra. O conceito

de direito legítimo obtido através da posse efetiva é uma manifestação do "direito consuetudinário" (sistema jurídico que se baseia em costumes e práticas tradicionais, ao invés de ser formalmente codificado em leis escritas), que historicamente regulava a relação entre o campesinato tradicional e a terra, abrangendo também os grupos camponeses negros (Schmitt; Turatti; Carvalho, 2002).

Os conflitos territoriais enfrentados pelas comunidades quilombolas têm sido persistentes ao longo do tempo, exigindo uma resistência e luta constante. Desde o período colonial, muitos quilombos foram estabelecidos em áreas consideradas estratégicas para a produção econômica, levando a disputas de terras com proprietários rurais, governos locais e empresas.

Durante a escravidão, muitos quilombos foram alvo de perseguições e ataques militares, buscando sua dissolução para manter a mão de obra escrava nas plantações. Após a Abolição, as comunidades quilombolas continuaram a enfrentar pressões para abandonar suas terras, seja pela falta de regularização legal das áreas que ocupavam ou pela pressão de interesses econômicos, como expansão agrícola e industrial. Mesmo com a Constituição de 1988 reconhecendo o direito dessas comunidades às terras que tradicionalmente ocupam, os conflitos persistem (Custódia; Lima, 2009).

Como uma tendência oposta a essa dinâmica, observa-se o surgimento, nos primeiros anos do século XXI, de um novo campo no âmbito da ciência jurídica denominado direito étnico. Este campo busca abordar questões relacionadas à proteção dos direitos fundamentais das comunidades e povos tradicionais, minorias sociais, grupos indígenas e tribais, entre outros. Além disso, propõe o desenvolvimento de métodos específicos para interpretar as normas jurídicas correlatas presentes tanto em âmbito nacional quanto internacional (Camerini, 2012). No entanto, para sua efetividade é necessário o enfrentamento ao racismo institucional.

5.3.3 Legislação pertinente ao reconhecimento de territórios quilombolas

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, foi possível buscar uma abordagem integrada para proteger os povos e comunidades tradicionais, assegurando o direito à cultura e ampliando a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial, considerado uma parte integrante do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Este marco constitucional permitiu o reconhecimento das comunidades remanescentes de quilombos e garantiu a posse e o título de suas terras. Esse reconhecimento não apenas visa preservar a cultura dessas comunidades, mas também ressalta a necessidade premente, no âmbito do Direito brasileiro, de regulamentar relações pluralistas e reconhecer a diversidade étnico-cultural presente na sociedade.

O reconhecimento da condição de quilombola pelo Poder Público se configura como um requisito prévio e essencial para a efetivação normativa do direito à propriedade coletiva, o qual é fundamental na proteção da identidade e cultura das comunidades quilombolas nos termos do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), da Constituição Federal “aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos” (BRASIL, 1988).

Esse artigo é regulamentado pela Lei n.º 7.668/1988, a qual autoriza a criação da Fundação Cultural Palmares. Nesse contexto, o direito à propriedade, um direito fundamental estabelecido no artigo 5º da Constituição de 1988, adquire uma nova base: a identidade do sujeito. Assim, a identidade determina a natureza singular da posse do território ocupado pelo quilombo, baseada em relações históricas e tradições que refletem o modo de vida específico desse coletivo (Falbo; Lima, 2016).

Além disso, a Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) é reconhecida como uma das mais importantes em termos de proteção dos direitos dos povos e comunidades tradicionais. No Brasil, o Congresso Nacional aprovou esta Convenção por meio do Decreto Legislativo n.º 143, datado de 20 de junho de 2002, e ela entrou em vigor em 25 de julho de 2003 (Lopes, 2013).

Sua relevância é fundamentada, em primeiro lugar, pela definição dos três critérios para identificar os grupos aos quais ela se aplica: a presença de condições sociais, culturais e econômicas distintas de outros setores da sociedade nacional; a existência de uma estrutura social regida, total ou parcialmente, por regras e tradições próprias; e a autoidentificação, sendo a consciência que o grupo social possui de sua identidade (Lopes, 2013).

Em segundo lugar, destaca-se sua importância ao estabelecer, no artigo 13, a exigência de que os governos reconheçam a importância da relação dos povos envolvidos com as terras e territórios que historicamente ocupam e utilizam, especialmente considerando os aspectos coletivos dessa ligação. Ainda em relação ao direito ao território, a Convenção, em seu artigo

14, item 1, estipula a obrigação de reconhecer para esses povos o direito de propriedade e posse sobre as terras que ocupam tradicionalmente (Lopes, 2013).

Ademais, os princípios da igualdade e da não discriminação, igualmente acolhidos pela Constituição Federal de 1988, têm como objetivo evitar qualquer tratamento discriminatório. O princípio da igualdade veda a distinção, exclusão, restrição ou preferência com base em diferenças de raça, sexo, características culturais ou situação econômica. Por outro lado, o princípio da não discriminação está associado ao direito à diferença, ou seja, ao reconhecimento e respeito à própria identidade cultural.

É importante mencionar, o Decreto 6.040 de 07 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Essa legislação reconhece e estabelece orientações para salvaguardar, conservar e fomentar os direitos das comunidades quilombolas, indígenas, de fundo de pasto, caiçaras, e outras, assegurando o reconhecimento e a consideração de suas particularidades culturais, sociais e territoriais. Além disso, reforça a relevância da participação ativa desses grupos na elaboração de políticas públicas que tenham impacto direto em suas vidas e áreas de convivência. Outra legislação que busca reconhecer a importância histórica e cultural das comunidades quilombolas e suas tradições, é a Lei nº 12.288/10 conhecida como Estatuto da Igualdade Racial, representa um marco na proteção dos direitos dessas comunidades.

Dentre os mais importantes tratados internacionais imediatamente aplicáveis pelos tribunais brasileiros ao contexto quilombola, estão o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre povos indígenas e tribais em países independentes, de 1989, a Convenção da Diversidade Biológica (CDB) de 1992, a Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais de 2005 e a Declaração Universal sobre Diversidade Cultural de 2001, as duas últimas celebradas no âmbito da Unesco.

A preservação da diversidade cultural é uma obrigação ética, intrinsecamente ligada ao respeito pela dignidade humana. Isso envolve um compromisso em respeitar os direitos humanos e as liberdades fundamentais, especialmente os direitos das pessoas pertencentes a grupos minoritários. Não se pode utilizar a diversidade cultural como justificativa para desrespeitar os direitos humanos estabelecidos pelo direito internacional, nem para restringir sua aplicação.

O Decreto nº 4.887/2003 regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades quilombolas de que trata o artigo 68 da ADCT/1988. De acordo o artigo 2º, serão considerados remanescentes de quilombos:

Art. 2º Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida (BRASIL, 2003).

A partir do Decreto, a condução do processo de demarcação e titulação de terras referentes às comunidades remanescentes de quilombo, passaram a ser do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). O procedimento está regulamentado na Instrução Normativa 57 de 2009, e sua instauração ocorrerá de ofício pelo INCRA ou por meio de requerimento de interessado, podendo ser entidade representativa ou associação. Além disso, a auto atribuição da comunidade será feita pela Fundação Cultural Palmares, que emitirá um certificado de registro. Esse procedimento é aplicável a comunidades tanto rurais quanto urbanas, a titulação de quilombos urbanos pode envolver outros órgãos, como prefeituras e secretarias de habitação, devido à legislação municipal.

Com isso, durante o procedimento, o INCRA, deverá elaborar o Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID), que deverá conter obrigatoriamente: o relatório antropológico; o levantamento fundiário; a planta e memorial descritivo do perímetro da área reivindicada, bem como o mapeamento e indicação dos imóveis e ocupações lindeiras (assentamento de pessoas em áreas situadas ao longo de cursos d'água, como rios e lagos) de todo o entorno da área; o cadastramento das famílias quilombolas; o levantamento fundiário com levantamento de documentos e de dados dos imóveis inseridos no perímetro do território quilombola reivindicado, assim como de seus proprietários ou posseiros; o relatório agroambiental do território proposto, com o levantamento de suas características e possibilidades; detalhamento da situação fundiária e de sobreposição de outros interesses estatais no território pleiteado; pareceres conclusivos das áreas técnica e jurídica.

Conforme a cartilha da “Regularização de Território Quilombola - Perguntas e Respostas” do INCRA (2017, p. 15), todo o processo administrativo deve ser público e resultar na divulgação oficial da portaria que identifica e delimita os limites do território quilombola. Caso propriedades privadas estejam localizadas na área reivindicada pela comunidade, a

responsabilidade de remover essas propriedades recai sobre a Agência Agrária. Inicialmente, essa remoção será executada como uma medida de desapropriação punitiva, devido à falta de cumprimento da função social da propriedade. No entanto, se a propriedade estiver cumprindo sua função social, a possibilidade de transferência de propriedade pode ser considerada. Caso a transferência não seja viável, a desapropriação em prol do interesse público para benefício do território quilombola será realizada (INCRA, 2017).

Por fim, o título coletivo é compartilhado, o que significa que o território quilombola não pode ser dividido em títulos individuais e deve conter cláusulas que garantam sua inalienabilidade, imprescritibilidade e impenhorabilidade. Durante o processo de emissão do título, a responsabilidade de defender os interesses da comunidade recai sobre o INCRA, e após a emissão, essa responsabilidade é transferida para a Fundação Palmares. A comunidade tem o direito de participar ativamente em todas as etapas do procedimento, podendo expressar sua opinião ou apenas acompanhar o processo.

5.3.4 Levantamento quantitativo jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF)

O reconhecimento e demarcação de terras quilombolas representam um importante tema no contexto jurídico brasileiro, visando a garantia dos direitos das comunidades quilombolas estabelecidos na Constituição. Esta seção visa analisar quantitativamente as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) acerca desse tema.

Foram coletadas decisões judiciais no site oficial do Supremo Tribunal Federal (STF) utilizando as palavras-chave "regularização" e "quilombolas". As decisões foram categorizadas em acórdãos (decisão colegiada proferida por um tribunal, geralmente composta por vários juízes ou desembargadores) e decisões monocráticas (decisão proferida individualmente por um único juiz ou desembargador, sem a necessidade de um colegiado). Nesse sentido, conforme pesquisa jurisprudencial, o STF emitiu 3 acórdãos e 30 decisões monocráticas relacionadas ao reconhecimento de terras quilombolas.

Desses acórdãos, a Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 4269/DF, do Relator Ministro Edson Fachin, conheceu por maioria do Tribunal parcialmente procedente a ação para que se confira ao artigo 4º, §2º, da Lei nº 11.952/2009 (Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal)

interpretação conforme à Constituição, a fim de afastar qualquer interpretação que permita a regularização fundiária das terras públicas ocupadas por quilombolas e outras comunidades tradicionais da Amazônia Legal em nome de terceiros ou de modo a descaracterizar o modo de apropriação da terra (Brasil, 2019). A ementa versa:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DAS TERRAS DE DOMÍNIO DA UNIÃO NA AMAZÔNIA LEGAL. IMPUGNAÇÃO AOS ARTIGOS 4º, §2º, 13, 15, INCISO I, §§ 2º, 4º E 5º, DA LEI Nº 11.952/2009. PREJUÍZO PARCIAL DA ACÇÃO. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL E REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVOS PROMOVIDA POR LEI SUPERVENIENTE. ADEQUADA PROTEÇÃO ÀS TERRAS QUILOMBOLAS E DE OUTRAS COMUNIDADES TRADICIONAIS AMAZÔNICAS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INTERPRETAÇÃO QUE CONCEDE ESSAS TERRAS A TERCEIROS. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. ARTIGOS 216, INCISO II, DO TEXTO CONSTITUCIONAL E 68 DO ADCT. AUSÊNCIA DE VISTORIA PRÉVIA NA REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEIS DE ATÉ QUATRO MÓDULOS FISCAIS. PROTEÇÃO DEFICIENTE AO MEIO AMBIENTE SE DESACOMPANHADA DE MEIOS EFICAZES PARA FISCALIZAÇÃO DOS REQUISITOS DE INGRESSO NO PROGRAMA TERRA LEGAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. RESPEITO AO ARTIGO 225, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO. 1. Há prejuízo parcial da acção direta de inconstitucionalidade quando lei superveniente promova alteração substancial ou revogue dispositivo impugnado em demanda de controle concentrado, conforme jurisprudência pacífica desta Corte. No caso, a superveniência da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, alterou a redação do artigo 15, inciso I e §2º, bem como revogou expressamente seus §§ 4º e 5º, circunstância que impede o conhecimento da acção, no ponto. 2. O direito ao meio ambiente equilibrado foi assegurado pela Constituição da República, em seu artigo 225, bem como em diversos compromissos internacionais do Estado Brasileiro. A região amazônica, dada a diversidade biológica, cultural, etnográfica e geológica, mereceu tutela especial do constituinte, tornando-se imperiosa a observância do desenvolvimento sustentável na região, conjugando a proteção à natureza e a sobrevivência humana nas áreas objeto de regularização fundiária. 3. Revela-se de importância ímpar a promoção de regularização fundiária nas terras ocupadas de domínio da União na Amazônia Legal, de modo a assegurar a inclusão social das comunidades que ali vivem, por meio da concessão de títulos de propriedade ou concessão de direito real de uso às áreas habitadas, redução da pobreza, acesso aos programas sociais de incentivo à produção sustentável, bem como melhorando as condições de fiscalização ambiental e responsabilização pelas lesões causadas à Floresta Amazônica. 4. O artigo 4º, §2º da Lei nº 11.952/2009 vai de encontro à proteção adequada das terras dos remanescentes de comunidades quilombolas e das demais comunidades tradicionais amazônicas, ao permitir interpretação que possibilite a regularização dessas áreas em desfavor do modo de apropriação de território por esses grupos, sendo necessária interpretação conforme aos artigos 216, I da Constituição e 68 do ADCT, para assegurar a relação específica entre

comunidade, identidade e terra que caracteriza os povos tradicionais. 5. Exige interpretação conforme à Constituição a previsão do artigo 13 da Lei nº 11.952/2009, ao dispensar a vistoria prévia nos imóveis rurais de até quatro módulos fiscais, a fim de que essa medida de desburocratização do procedimento seja somada à utilização de todos os meios eficazes de fiscalização do meio ambiente, como forma de tutela à biodiversidade e inclusão social dos pequenos proprietários que exercem cultura efetiva na área. 6. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada parcialmente procedente (ADI 4269, Relator: Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 18-10-2017, publicado 01-02-2019).

Essa decisão garante a proteção adequada das terras dos remanescentes de comunidades quilombolas e das demais comunidades tradicionais amazônicas, sendo necessária interpretação conforme aos artigos 216, I da Constituição e 68 do ADCT (Brasil, 1988).

Além disso, a ADI 7008/SP, do Relator o Ministro Roberto Barroso, trata da concessão de áreas estaduais paulistas para exploração de atividades de ecoturismo e extração comercial de madeira e subprodutos florestais. Diante disso, por unanimidade, o Tribunal conheceu da ação direta e julgou parcialmente procedente o pedido, para conferir à Lei nº 16.260/2016 (Autoriza a Fazenda do Estado a conceder a exploração de serviços ou o uso, total ou parcial, de áreas em próprios estaduais que especifica e dá outras providências correlatas), do Estado de São Paulo, interpretação conforme à Constituição, de modo a excluir de sua incidência as terras tradicionalmente ocupadas por comunidades tradicionais (Brasil, 2023).

Desse modo, fixou-se a tese de que é constitucional norma estadual que, sem afastar a aplicação da legislação nacional em matéria ambiental e o dever de consulta prévia às comunidades tradicionais, quando diretamente atingidas por ocuparem zonas contíguas, autoriza a concessão à iniciativa privada da exploração de serviços ou do uso de bens imóveis do Estado, não podendo incidir sobre essas áreas (Brasil, 2023).

O acórdão da ADI 3239/DF, do Relator Ministro Cezar Peluso, reconheceu a importância do art. 68 do ADCT, e a produção de todos os seus efeitos, independentemente de integração legislativa. Com isso, foi reafirmado o compromisso do Constituinte com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a redução das desigualdades sociais, que conduz ao reconhecimento da propriedade das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, expressa no fator de determinação da identidade distintiva de grupo étnico-cultural (Brasil, 2019).

Para mais, o acórdão citou a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, que consagra a "consciência da própria identidade"

como critério para determinar os grupos tradicionais aos quais aplicável, enunciando que Estado algum tem o direito de negar a identidade de um povo que se reconheça. Além disso, foi abordado o tratado internacional do Pacto de San José da Costa Rica (de 22 de novembro de 1969), o qual o Brasil também é signatário, em que a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu o direito de propriedade de comunidades formadas por descendentes de escravos fugitivos sobre as terras tradicionais com as quais mantêm relações territoriais, ressaltando o compromisso dos Estados membros em adotar medidas para garantir o seu pleno exercício (Brasil, 2019).

A ação foi julgada improcedente, uma vez que a Constituição não reputa nulos ou extintos os títulos de terceiros eventualmente incidentes sobre as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, de modo que a regularização do registro exige o procedimento expropriatório (Brasil, 2019).

Em relação às decisões monocromáticas das 30 proferidas, em todas foram julgadas favoráveis aos direitos dos quilombolas, dessa forma a jurisprudência é pacífica quanto interesse em tutelar a dignidade humana de um grupo étnico racial vulnerável, enquanto comunidade tradicional, sobre conflito de terras, envolvendo território ocupado por grupo autodefinido remanescente quilombola.

5.3.5 Desafios jurídicos

Como visto, durante o período escravocrata no Brasil, os territórios quilombolas foram estabelecidos por indivíduos, principalmente negros, que se rebelavam contra a exploração. Nesse sentido, atualmente essas áreas são habitadas por descendentes de quilombos, constituindo verdadeiros grupos étnicos unidos por uma identidade compartilhada, possuindo cultura própria e estruturando-se de maneira coletiva nos aspectos sociais, políticos e econômicos (Custódia; Lima, 2009).

Grande parte dos grupos que atualmente buscam reivindicar seu direito o faz como uma última tentativa na prolongada luta para permanecer em suas terras, as quais são alvo de interesse de membros da sociedade ao redor, geralmente grandes latifundiários que têm como principal característica encarar a terra apenas como mercadoria (Schmitt; Turatti; Carvalho, 2002). Além disso, os conflitos territoriais são apoiados por representações sociais que fundamentam a inferioridade estrutural do grupo minoritário, evidenciando o racismo.

Portanto, o patrimônio ambiental nacional deve ser interpretado conforme os princípios do Direito Ambiental, adotando uma definição distinta do conceito empregado pelo Direito Civil, Comercial e Público. Enquanto esses ramos legais atribuem uma valoração econômica ao patrimônio, o Direito Ambiental o enxerga como um bem fundamental para a vida (Lopes, 2013).

Conforme Norberto Bobbio (1992) em sua teoria da historicidade, não basta fornecer argumentos convincentes para a defesa dos direitos fundamentais; o progresso na sua efetivação depende, primordialmente, de uma conjuntura favorável das forças históricas.

Existem várias justificativas para que o Supremo Tribunal Federal reconheça a importância fundamental do direito das comunidades quilombolas às terras que historicamente ocupam. Os quilombos atuais representam um conjunto de fatos concretos capazes de demandar a proteção do direito à dignidade humana, o direito à preservação da cultura, o princípio da igualdade substantiva e até mesmo o direito de não ser subjugado à escravidão (Camerini, 2012).

5.4 Considerações Finais

Este estudo permite perceber o quanto ainda são frágeis as relações raciais e multiculturais no país. Dessa forma, as comunidades quilombolas ainda mantêm o principal aspecto do perfil de uma comunidade quilombola: a luta, o processo de resistência.

A pesquisa sobre o reconhecimento legal de territórios quilombolas no Brasil, através de um levantamento quantitativo dos casos julgados pelo Supremo Tribunal Federal (STF), revelou diversas percepções.

Além disso, observou-se uma complexidade multifacetada, envolvendo aspectos históricos, socioeconômicos, culturais e jurídicos. As decisões refletem a necessidade de uma abordagem holística, para compreender adequadamente as demandas dessas comunidades, reconhecendo sua identidade e direitos territoriais.

Diante disso, algumas recomendações podem ser feitas para aprimorar o reconhecimento legal de territórios quilombolas no Brasil, como a elaboração de diretrizes objetivas, para a identificação e delimitação de territórios quilombolas, garantindo uma aplicação mais uniforme da legislação e diminuindo as divergências interpretativas. É

necessário promover a capacitação dos operadores do direito, incluindo Magistrados, Advogados e Procuradores, sobre a história, cultura e direitos das comunidades quilombolas.

Para uma abordagem mais contextualizada das questões quilombolas é importante estimular pesquisas que integrem diferentes áreas do conhecimento, como história, antropologia, sociologia, ecologia e direito. Por fim, incentivar e fortalecer a participação das comunidades quilombolas nos processos de reconhecimento, assegurando que suas vozes e necessidades sejam consideradas de maneira significativa garante o exercício da cidadania.

5.5 Agradecimentos

A Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais (FAPEMIG) pelo apoio financeiro à pesquisa.

REFERÊNCIAS

ARRUTI, J. M. **Mocambo: antropologia e história no processo de formação quilombola**. Edusc, 2006.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Campus, 1992.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 dez. 2023.

BRASIL. Lei nº 7668, de 22 de agosto de 1988. **Autoriza o Poder Executivo a constituir a Fundação Cultural Palmares**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17668.htm#:~:text=LEI%20N%207.668%2C%20DE%2022,Art.. Acesso em: 07 dez. 2023.

BRASIL. Decreto nº 4887, de 20 de novembro de 2003. **Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm. Acesso em: 07 dez. 2023.

BRASIL. Decreto nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007. **Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm. Acesso em: 07 dez. 2023.

BRASIL. Lei nº 12288, de 20 de julho de 2010. **Institui o Estatuto da Igualdade Racial**.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em: 07 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Direito constitucional e administrativo. **Ação direta de inconstitucionalidade**. Decreto nº 4.887/2003. Procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos (...). ADI 3239, Relator(a): MINISTRO CESAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 08-02-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-02-2019 PUBLIC 01-02-2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur397204/false>. Acesso em: 03 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Direito constitucional e administrativo. **Ação direta de inconstitucionalidade**. Regularização fundiária das terras de domínio da união na Amazônia legal. Impugnação aos artigos 4º, §2º, 13, 15, inciso I, §§ 2º, 4º e 5º, da lei nº 11.952/2009 (...). ADI 4269, Relator(a): MINISTRO EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18-10-2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-02-2019 PUBLIC 01-02-2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur397323/false>. Acesso em: 03 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Direito constitucional e administrativo. **Ação direta de inconstitucionalidade**. Lei nº 16.260/2016, do Estado de São Paulo. Concessão de áreas estaduais para exploração de atividades de ecoturismo e extração comercial de madeira e subprodutos florestais (...). ADI 7008, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 22-05-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-06-2023 PUBLIC 06-06-2023. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%207008%22&base=acordados&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em 03 jan. 2024.

CAMERINI, J. C. B. Os quilombos perante o STF: a emergência de uma jurisprudência dos direitos étnicos (ADIN 3239-9). **Revista Direito GV**, v. 8, n. 1, 2012.

COORDENAÇÃO NACIONAL DE ARTICULAÇÕES DE COMUNIDADES NEGRAS RURAIS QUILOMBOLAS. **Quilombo? Quem somos nós!**. Disponível em: <https://conaq.org.br/quem-somos/>. Acesso em: 12 dez. 2023.

CUSTÓDIO, A. V.; LIMA, F. da S. O direito fundamental à titulação de terras das comunidades remanescentes de quilombos no Brasil. **Espaço Jurídico Journal of Law**, v. 10, n. 2, p. 275–298, 2009.

FALBO, R. N.; LIMA, M. F. A construção empírica da identidade social como fundamento para direito à propriedade: o quilombo Sacopã. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 2, n. 1, 2016.

GOMES, F. dos S. **Histórias de quilombolas: mocambos e comunidades de senzalas no Rio de Janeiro - século XIX**. Arquivo Nacional, 1995.

INCRA. **Regularização de território quilombola - perguntas e respostas**. 2017. Disponível em: https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/governanca-fundiaria/perguntas_respostas.pdf.

Acesso em: 12 dez. 2023.

LOPES, S. R. M. Povos e comunidades tradicionais, direitos humanos e meio ambiente. **Lex Humana**, v. 5, n. 1, p. 160–182, 2013.

MENDES, E. da C. **Métodos e técnicas de pesquisa**. Centro de Ensino Superior Fabra, 2016.

OIT. **Conheça a OIT**. 2023. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/comeca-a-oit/lang-pt/index.htm#:~:text=A%20OIT%20busca%20atender%20as,desenvolver%20pol%C3%ADticas%20e%20elaborar%20programas..> Acesso em: 04 dez. 2023.

SCHMITT, A.; TURATTI, M. C. M.; CARVALHO, M. C. P. de. A atualização do conceito de quilombo: identidade e território nas definições teóricas. **Ambiente & Sociedade**, v. 5, n. 10, p. 1-8, 2002.

CAPÍTULO 6 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

É evidente que a degradação ambiental e a exploração dos recursos naturais incidem de forma desproporcional sobre comunidades tradicionais, como quilombolas, indígenas, ribeirinhos e camponeses, além da população negra periférica. Além disso, a falta de acesso a serviços básicos e a direitos ambientais também é uma característica do fenômeno do racismo ambiental (Herculano, 2008).

Nesse sentido, a mobilização social e a participação ativa das comunidades afetadas nas decisões ambientais são fundamentais para contestar as estruturas de poder. Portanto, ampliar o conceito de racismo ambiental, por meio da educação e sensibilização, é promover mudanças significativas e antirracistas para uma sociedade mais sustentável. Uma vez que a sustentabilidade e a justiça ambiental não serão efetivas enquanto persistirem desigualdades e privações de determinados grupos em acessar um ambiente ecologicamente equilibrado.

Ademais, a evolução social desde o período colonial está ligada às dinâmicas urbanas. Assim, as cidades são centros de poder que perpetuam desigualdades e exploração econômica. Historicamente a urbanização trouxe melhorias na infraestrutura, porém, frequentemente limitadas a uma elite, evidenciando as profundas disparidades sociais (Pires, 2004). Essa visão urbanista de civilidade resultou na produção de ambientes urbanos precários e racializados (Pedroso; Tybush, 2021).

A análise das políticas de zoneamento urbano destaca a necessidade de considerar os benefícios dos serviços ecossistêmicos para evitar desastres ambientais. No entanto, a implementação desigual dessas políticas, aliada à falta de planejamento eficaz, resulta em exclusões. A vulnerabilidade racial percebida em áreas propensas a desastres destaca a desproporção das consequências ambientais.

Esta pesquisa demonstra como são frágeis as relações multiculturais e raciais no país. Dessa forma, as comunidades tradicionais ainda possuem como principal aspecto o processo de resistência e luta.

Com isso, o estudo sobre o reconhecimento legal de territórios quilombolas no Brasil, através de um levantamento quantitativo dos casos julgados pelo Supremo Tribunal Federal (STF), evidencia a importância dessas questões no sistema judiciário brasileiro. Esses casos revelam a necessidade de uma abordagem integrada de fatores históricos, socioeconômicos, culturais e jurídicos, para compreender adequadamente as demandas dessas comunidades, reconhecendo sua identidade e direitos territoriais.

Recomenda-se, portanto, a elaboração de diretrizes claras para o reconhecimento legal de territórios quilombolas, bem como a capacitação dos operadores do direito sobre a história e direitos dessas comunidades. Além disso, estimular pesquisas interdisciplinares e fortalecer a participação das comunidades quilombolas nos processos de reconhecimento para garantir a efetiva cidadania desses grupos historicamente marginalizados. Para isso, é necessário o rompimento das estruturas de opressão e a busca pela equidade no acesso aos recursos ambientais.

Nesse contexto, surge a responsabilidade das ciências ambientais em promover a justiça ambiental, já que a relação entre vulnerabilidades, raça e meio ambiente revelam que a desigualdade tem impacto direto no acesso aos benefícios ambientais. Essa pesquisa está inserida na linha “Tecnologia, ambiente e sociedade”, uma vez que une questões sociais, jurídicas e ambientais. Assim, as análises sociojurídicas podem colaborar na elaboração de políticas públicas que promovam a proteção ambiental.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAYARA. **Artigo de opinião - Racismo ambiental na crise do Rio Grande do Sul.**

Disponível em: <https://arayara.org/racismo-ambiental-na-crise-do-rio-grande-do-sul/>. Acesso em: 10 jul. 2024.

CEBRASPE. **MMA 23.** 2024. Disponível em:

https://www.cebraspe.org.br/concursos/MMA_23. Acesso em: 02 abr 2024.

FIOCRUZ. **Racismo Ambiental: as consequências da desigualdade socioambiental para as comunidades marginalizadas.** 2023. Disponível em: <https://cee.fiocruz.br/?q=racismo-ambiental-as-consequencias-da-desigualdade-socioambiental-para-as-comunidades-marginalizadas#:~:text=A%20desigualdade%20socioambiental%20tamb%C3%A9m%20afeta,de%20desvantagem%20social%20e%20econ%C3%B4mica..>

Acesso em: 02 abr 2024.

HERCULANO, Selene. **O clamor por justiça ambiental e contra o racismo ambiental.**

2008. Disponível em <http://www3.sp.senac.br/hotsites/blogs/InterfacEHS/wp-content/uploads/2013/07/art-2-2008-6.pdf>. Acesso em: 04 abr 2024.

PEDROSO, Frederico Thaddeu; TYBUSH, Jerônimo Siqueira. Inundações, desenvolvimentismo e sustentabilidade urbana: uma análise a partir das origens naturais e antrópicas dos desastres ambientais. **Revista de Direito e Sustentabilidade**, v. 7, n. 2, p. 19-38, 2021.

PIRES, Maria Coeli Simões. Os rumos do Direito Urbanístico no Brasil: avaliação histórica. **Direito Izabela Hendrix**, v. 4, n. 4, p. 107-124, 2004.

PODER 360. Governo publica texto sobre “racismo ambiental” após fala de Anielle.

Disponível em: <https://www.poder360.com.br/governo/governo-publica-texto-sobre-racismo-ambiental-apos-fala-de-anielle/>. Acesso em: 02 abr 2024.